

CÓDIGO NACIONAL DE CORRIDAS

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares

CAPÍTULO II - Da Comissão de Corridas

CAPÍTULO III - Dos Proprietários

CAPÍTULO IV - Dos Cavalos

CAPÍTULO V - Dos Profissionais do Turfe

CAPÍTULO VI - - Inscrições

CAPÍTULO VII - Da Formação dos Programas

CAPÍTULO VIII - Dos Preparativos das Corridas

CAPÍTULO IX - Das Corridas

CAPÍTULO X – Da Repressão ao Doping

CAPÍTULO XI – Dos Prêmios

CAPÍTULO XII – Das Reclamações

CAPÍTULO XIII – Das Penalidades

CAPÍTULO XIV – Dos Recursos

CAPÍTULO XV – Das Apostas

CAPÍTULO XVI – Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - As corridas de cavalos, com ou sem exploração de apostas, serão regidas pelas disposições deste Código.

§ 1º – As corridas com obstáculos ou a trote, com ou sem exploração de apostas, serão reguladas por disposições especiais.

§ 2º - Somente as Entidades turfísticas autorizadas a funcionar por ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão organizar corridas com captação de apostas.

§ 3º – O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, anualmente, fará a divisão das entidades turfísticas em categorias A, B e C, tomando-se por base o respectivo movimento das apostas no ano anterior e as condições para a organização de corridas, para efeito de enturmação dos cavalos participantes de provas e para outros fins definidos em lei ou diplomas regulamentares.

Art. 2º - Para todos os efeitos deste Código considera-se:

1 – Ano Hípico – período compreendido entre 1º de julho a 30 de junho para efeito de estatística inclusive.

2 – Apostas – as modalidades de jogo a dinheiro

3 – Apregoação de resultado – a colocação dos cavalos, em seguida ao término do páreo e dependente de confirmação.

4 – Árbitro de Chegada – aquele que tem a atribuição de verificar a ordem de chegada dos cavalos participantes do páreo

5 – Árbitro de Partida (Starter) – aquele que tem a atribuição de preparar e determinar a largada do páreo.

6 – Balda – o efeito habitual de comportamento do cavalo que pode prejudicar o bom andamento das corridas.

7 – Bridão – embocadura constituída por dois filetes articulados ao centro e sustentados pela mesma alça onde se prendem as rédeas e a cabeça.

8 – Cavalariço – o profissional que presta serviços de assistência e movimentação dos cavalos

9 – Centro de Treinamento – área definida e com infra-estrutura apropriada para alojamento e treinamento de animais, devidamente reconhecido pela entidade promotora de corridas a que estiver vinculado, equiparada as dependências da mesma para todos os efeitos de aplicação do presente Código.

10 – Claming ou Páreo a Reclamar – Prova em que os competidores estão à venda por um preço determinado, estipulado no ato da inscrição, regendo-se pelas disposições constantes de regulamento próprio.

11 – Classificação – a ordem de chegada dos cavalos no páreo.

12 - Colocação – a ordem de chegada dos cavalos no páreo em classificação que enseje direito a prêmio.

- 13 - Comissão de Corridas – o órgão da Entidade incumbido de interpretar e aplicar o Código Nacional de Corridas, bem como editar e regulamentar o seu apêndice.
- 14 – Comissários – os membros da Comissão de Corridas.
- 15 – Cores – o conjunto de blusa e boné em cores, formas e desenhos adotados pelos proprietários e Entidades.
- 16 –Corrida – o conjunto de páreos que formam uma reunião turfística.
- 17 – Descarga – a redução do peso básico atribuído ao cavalo em relação a uma determinada chamada.
- 18 – Desclassificação – a anulação ou mudança da colocação obtida pelo cavalo num páreo, com a conseqüente perda ou diminuição do prêmio.
- 19 – Desqualificação – a perda definitiva do direito de competir.
- 20 – Diferença mínima – a diferença inferior a meia cabeça que separa dois ou mais cavalos, no momento em que atingem a linha de chegada visível com o emprego de aparelhos de precisão.
- 21 – Disco de Chegada – o marco de referência da linha de chegada.
- 22 – Diversidade de performance – produzir um cavalo de corrida atuação em flagrante desacordo com outra ou outras anteriores, em condições semelhantes, independentemente da classificação obtida.
- 23 – Doping – o emprego de qualquer medicamento, substância ou agente físico ou químico capaz de alterar efetiva e/ou potencialmente o desempenho do cavalo ou jóquei por ocasião da corrida.
- 24 – Eliminação – a proibição definitiva de frequência ao hipódromo e vilas hípicas da Entidade.
- 25 – Entidade Turfística – entidade que promove corrida de cavalos, possuidora da respectiva Carta Patente expedida pela autoridade competente.
- 26 – Enturmação – o agrupamento do cavalo para efeito de corridas, pelo critério de idade, vitórias ou prêmios, em primeiros lugares.
- 27 – Exame Veterinário – a inspeção clínica realizada nos cavalos antes ou depois da realização do páreo
- 28 – Falta de empenho – deixar um cavalo de obter melhor colocação na disputa de um páreo por culpa do seu jóquei, com intenções dolosas.
- 29 - Ferrageamento – a aplicação do conjunto de ferraduras aprovadas pela Comissão de Corridas.
- 30 - "Forfait" - a retirada de um animal inscrito e/ou a importância estabelecida pela Entidade, dela decorrente.
- 31 – "Fotochart" – sistema fotográfico, eletrônico ou mecânico que permite verificar a ordem de classificação dos cavalos
- 32 – Galope de apresentação (Cânter) – o galope de curta distância realizado antes do páreo, para a demonstração pública do estado físico do cavalo.
- 33 – "Handicap" – a denominação do páreo no qual, através de uma escala de peso, se procura equilibrar a disputa entre os cavalos que nele participarem.
- 34 – Hipódromo – o local de realização das corridas de cavalo
- 35 – Idade hípica – o número de anos do cavalo, contados a partir de 1º de julho do ano de nascimento ou do ano anterior, quando o nascimento ocorrer no primeiro semestre.
- 36 – Imperícia – o ato cometido em detrimento do bom desempenho do cavalo, sem intenção dolosa.

- 37 – Imprudência – forma inconveniente de direção dada por um jóquei a um cavalo, colocando em risco a sua própria segurança e/ou a de outros jóqueis ou animais.
- 38 – Inscrição – a anotação de cavalo para participação em determinado páreo
- 39 – Jóquei – o profissional autônomo habilitado para conduzir cavalo em treinamento ou em páreos
- 40 – Jóquei-aprendiz – o profissional autônomo, aluno ou não da Escola de Preparação de jóqueis, autorizado a montar cavalos em treinamento ou em determinados páreos
- 41 – Montaria – a indicação de jóqueis ou aprendizes para conduzir determinado cavalo.
- 42 – Matrícula – a habilitação para exercício de determinada atividade turfística, na respectiva entidade.
- 43 – Negligência – forma desatenta ou descuidada de direção de um jóquei a um cavalo.
- 44 – “Paddock” – o recinto do hipódromo destinado à permanência dos cavalos antes do seu ingresso na pista de corrida.
- 45 – Páreo – a reunião dos cavalos inscritos para participarem de uma prova.
- 46 – Partidor (Stanting -gate) – o equipamento usado para dar a partida do páreo.
- 47 – Pesagem – a verificação do peso do jóquei e seu equipamento antes da realização do páreo.
- 48 – Peso – a carga fixada para cada cavalo disputar o páreo.
- 49 – Posição – a ordem de chegada dos competidores, inclusive daqueles que não obtiveram colocação.
- 50 – Profissionais do Turfe – coletividade que abrange os treinadores, segundos-gerentes, jóqueis, jóqueis-aprendizes, cavaliços, redeadores, agentes de montaria, supervisores de treinamento e veterinários responsáveis.
- 51 – Programa de corrida – o conjunto de páreos que formam uma reunião turfística.
- 52 – Proprietário – a pessoa física ou jurídica que é o titular do direito de propriedade sobre os cavalos, conforme registro no Stud Book Brasileiro.
- 53 – Projeto de inscrição – a tabela de distância e pistas programadas para as turmas de cavalos, válida para determinado período.
- 54 – Provas Preparatórias – são aquelas destinadas a prepara cavalos que devam disputar provas de programação Clássica nacional ou estrangeira.
- 55 – Provas Seletivas – são aquelas destinadas a selecionar os cavalos que participarão de provas de programação Clássica nacional ou estrangeira.
- 56 – Recinto de pesagem – o local destinado à pesagem e repesagem.
- 57 – Recurso – direito assegurado contra as decisões da Comissão de Corridas que se refiram a interpretação e aplicação deste Código
- 58 – Redeadores – os profissionais que, sob a responsabilidade de um treinador, o auxilie na preparação dos animais nos trabalhos de pista
- 59 – Repesagem – a verificação do peso do jóquei e seu equipamento, após a realização do páreo.
- 60 – Resultado definitivo – a classificação dos cavalos para todos os fins, após o cumprimento das disposições do Código Nacional de Corridas.

- 61 – Resultado do páreo – a colocação dos cavalos apregoados, para fins de pagamento das apostas e/ou prêmios, bem como a posição dos demais competidores após a confirmação pela Comissão de Corridas.
- 62 – Retirada – o cancelamento da participação do cavalo do páreo.
- 63 – Segundo-gerente – o preposto do treinador que o auxilia e o substitui em suas ausências.
- 64 – Segurador – Empregado da entidade promotora da corrida responsável por segurar os cavalos antes do ingresso no partidor e até momentos antes da partida
- 65 – Simulcasting nacional – captação de apostas por uma entidade turfística em páreo realizado por entidade nacional congênere
- 66 – Simulcasting internacional – captação de apostas por uma entidade turfística local em páreo realizado por entidade estrangeira congênere.
- 67 – Sobrecarga – o peso acrescido à carga do cavalo para equilíbrio do páreo.
- 68 – Stud ou Coudelaria – o termo pseudônimo do proprietário ou de coproprietário de cavalos de corridas regularmente registrado no Stud Book Brasileiro.
- 69 – Supervisor de Treinamento e Agente de Montaria – São profissionais do turfe matriculados nesta condição pela Comissão de Corridas conforme requisitos e procedimentos previstos no apêndice da entidade.
- 70 – Treinador – o profissional autônomo habilitado a tratar e preparar os cavalos sob sua responsabilidade.
- 71 – “Top Weight” – o maior peso fixado para o cavalo competir no páreo.
- 72 – Veterinário Responsável – É o profissional do turfe matriculado nesta condição pela Comissão de Corridas responsável pela assistência veterinária de cavalos de corrida.
- 73 – Vila Hípica – o conjunto de instalações destinadas ao alojamento e tratamento de cavalos, dentro ou fora do hipódromo.

Art. 3º - É de competência da Comissão de Corridas de cada Entidade interpretar este Código, aplicar suas disposições regulamentando-as quando necessário para resolver os casos omissos, e propor alterações ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único – Ficam submetidos a este Código e ao apêndice e regulamentos de cada entidade, não podendo alegar desconhecimento, todos os seus associados, proprietários de cavalos, profissionais do Turfe, funcionários, prestadores de serviços veterinários, auxiliares da Entidade, bem como apostadores e frequentadores das corridas de cavalo.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Corridas

Art. 4º - A Comissão de Corridas será constituída de 1 (um) presidente e de, no mínimo, 4 (quatro) comissários, escolhidos na forma e prazos previstos no estatuto social da Entidade.

§1º - Os cargos poderão ser remunerados ou de natureza colaborativa e gratuita.

§2º – Caso silente o estatuto social da entidade os comissários serão de livre escolha do Presidente da Comissão de Corridas.

§3º – A Comissão elegerá, dentre seus membros, um vice-presidente, que substituirá o presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 5º - As atribuições da Comissão de Corridas e as normas procedimentais serão especificadas em apêndice elaborado pela entidade promotora de corridas, contemplando entre outras:

- a) observar e fazer cumprir o Código Nacional de Corridas;
- b) editar resoluções que complementem o apêndice referido no *caput* do presente artigo;
- c) estabelecer critérios para concessão, conceder, suspender e cancelar a matrícula de proprietários e profissionais do turfe;
- d) julgar e punir a conduta dos profissionais do turfe, dos proprietários, e demais infratores do presente Código;
- e) elaborar os projetos de inscrição para os páreos comuns;
- f) elaborar e propor a programação da temporada clássica anual;
- g) fixar os prazos para recebimento de inscrições, compromissos de montaria e outros documentos relativos às corridas;
- h) determinar a colocação de cercas móveis nas pistas de corridas;
- i) formar os programas de corridas;
- j) estabelecer o horário de realização dos páreos, bem como retardar e cancelar os mesmos;
- k) registrar os contratos e compromissos de montaria;
- l) enturmar os cavalos para efeito dos projetos de inscrições;
- m) sortear publicamente as balizas de alinhamento dos cavalos na partida dos páreos;
- n) assistir e julgar as corridas;
- o) ordenar a mudança de pista para realização dos páreos;
- p) determinar a repesagem e o horário da pesagem inicial;
- q) autorizar a montaria com diferença de peso em relação ao que consta do programa oficial;
- r) determinar a substituição de jóqueis e jóqueis-aprendizes;
- s) ordenar e divulgar as retiradas;
- t) autorizar a alteração de ferrageamento dos cavalos;
- u) dispensar o galope de apresentação;
- v) regulamentar os tipos de chicotes, bridões, ferraduras e demais acessórios, aparelhos e equipamentos;
- w) promover a identificação dos cavalos antes dos páreos;
- x) determinar o exame veterinário dos cavalos;
- y) determinar o exame veterinário de controle de dopagem dos cavalos, podendo determinar o seu isolamento temporário;
- z) determinar a necropsia dos cavalos mortos nas pistas ou cocheiras das Vilas Hípicas e Centros de Treinamento ou nas demais dependências do Hipódromo;

- a') determinar o fechamento das apostas em cada páreo;
- tb' autorizar o Árbitro de Partida a promover a largada dos páreos;
- c') invalidar os páreos;
- d') desclassificar os cavalos;
- e') apreciar e julgar as queixas e reclamações relacionadas às corridas;
- f') homologar a colocação e classificação dos cavalos, em cada páreo;
- g'y) comunicar o resultado dos páreos para fins de pagamento de prêmios;
- h') manter sistema de registro das ocorrências para anotações dos profissionais participantes dos páreos;
- i') desqualificar os cavalos;
- j') autorizar o sacrifício de cavalos;
- k') proibir a inscrição de cavalos indóceis ou baldosos;
- l') convocar os proprietários ou seus representantes legais e profissionais do turfe para prestarem esclarecimentos;
- m') vedar o acesso e determinar a retirada dos cavalos do hipódromo, vila hípica ou centro de treinamento;
- n') determinar a coleta de material para exame laboratorial, de qualquer cavalo inscrito;
- o') manter em funcionamento os serviços de assistência veterinária e de controle antidoping, direta ou indiretamente;
- p') aplicar penas aos infratores de disposições do Código Nacional de Corridas;
- q') anotar, no certificado de propriedade ou no meio eletrônico que o substituir, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a atuação do cavalo no páreo e eventual utilização de medicação;
- r') efetuar o registro dos cavalos de corridas admitidos a correr em seu hipódromo;
- s') determinar, a qualquer momento, que os jóqueis e jóqueis-aprendizes se submetam à exame de alcoolemia ou antidoping;
- t') fixar norams de uso das pistas de corridas e cercas, bem como vistoriar e fiscalizar o estado de conservação das mesmas;
- u') propor à diretoria da entidade as modalidades de apostas;
- v') selecionar os cavalos representantes da entidade em corridas nacionais e internacionais; e
- w') tomar todas as medidas julgadas necessárias para o bom funcionamento das corridas.

Parágrafo único – À Comissão de Corridas poderão ser distribuídos e/ou subordinados os órgãos encarregados de seus serviços administrativos, como também as Vilas Hípicas, Hipódromos, Centros de Treinamento, Escola de Formação de Profissionais do Turfe, Casa de Apostas, Órgãos de Serviços de Assist-ência Veterinária e Controle Antidoping.

Art. 6º - A Comissão de Corridas reunir-se-á, ordinariamente, para apreciação e julgamento das corridas e, em caráter extraordinário, quando for necessário.

§1º - Participarão das reuniões para julgamento das corridas, todos os comissários presentes.

§2º - No mínimo 3 (três) comissários deverão estar presentes às reuniões mencionadas no parágrafo anterior.

§3º - Sempre que estiver presente, o Presidente da Comissão de Corridas dirigirá os trabalhos de julgamento das corridas.

§4º - Não poderão assistir ou participar do julgamento do páreo os comissários-proprietários que nele tenham cavalos inscritos.

§5º - Nas reuniões extraordinárias deverá estar presente a maioria simples dos seus membros.

§6º - As resoluções da Comissão de Corridas serão adotadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente ou seu substituto o direito a voto simples e de qualidade em caso de empate.

§7º - As resoluções referentes às corridas serão divulgadas, para conhecimento do público, no sítio eletrônico da entidade e em eventual publicação, e em caso de necessidade de conhecimento geral e imediato, através dos meios de comunicação disponíveis.

§8º - As resoluções e trabalhos da Comissão de Corridas constarão de ata assinada pelos comissários presentes.

§9º - Todas as resoluções da Comissão de Corridas deverão ser, após a sua divulgação, prontamente executadas e cumpridas.

§10º - Ao Presidente da Comissão de Corridas incumbe representá-la, dirigir os seus trabalhos e, especialmente:

- a) presidir sempre que estiver presente às reuniões e resolver questões de ordem;
- b) solicitar ao presidente da entidade a designação dos responsáveis pela direção dos órgãos a ela subordinados;
- c) designar, quando necessário, relator para os assuntos submetidos à sua deliberação;
- d) mandar instaurar sindicância/inquérito e designar comissários para apurar irregularidades e promover diligências;
- e) propor a admissão e demissão de pessoal atinente aos serviços da Comissão;

CAPÍTULO III

Dos Proprietários

Art. 7º – Mediante matrícula, os proprietários terão o direito de ter os seus cavalos inscritos nas corridas promovidas pela Entidade.

§1º - Todos proprietários ou seus prepostos, deverão manter conduta compatível com sua condição dentro das dependências da Entidade.

§2º - A matrícula será válida no âmbito da Entidade

§3º - A matrícula poderá ser dispensada aos proprietários matriculados em outras Comissões de Corridas, quando seus cavalos participarem eventualmente de corridas da Entidade.

§4º - Dentre os profissionais do turfe, apenas os treinadores poderão ser matriculados como proprietários.

Art. 8º – Os pedidos de matrícula de proprietário ou profissional do turfe obedecerão as normas internas de cada entidade.

Art. 9º – O proprietário poderá ser representado por procurador conforme o respectivo instrumento entregue e aceito pela Comissão de Corridas.

Art. 10 – O proprietário, quando solicitar seu registro, deverá autorizar expressamente que sejam descontados de seus créditos decorrentes de prêmios obtidos por cavalos de sua propriedade eventuais dívidas pendentes em relação a aquisição de animais e serviços de garanhões em leilões reconhecidos pela Associação Brasileira dos Criadores e Proprietários do Cavalo de Corrida, ou decorrentes do não pagamento de trato a treinador responsável pela manutenção de seus animais, conforme apurado pela Comissão de Corridas.

Parágrafo único – A manutenção do registro de proprietário após a entrada em vigência do presente Código fica condicionada a formalização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da autorização a que se refere o *caput* do presente artigo.

Art. 11 – A matrícula de proprietário poderá ser cancelada:

- a) a pedido do proprietário ou seu procurador
- b) por falecimento do proprietário ou dissolução da pessoa jurídica
- c) por infração prevista neste Código ou no apêndice da entidade;
- d) por infração disciplinar do estatuto social da entidade quando se tratar de proprietário associado; e
- e) quando sua conduta não for julgada satisfatória pela Comissão de Corridas.

§1º - Na hipótese da letra "b" o representante legal do espólio poderá solicitar a renovação da matrícula no prazo de 90 (noventa) dias.

§2º - O cancelamento referido na letra "c" implicará na proibição de matrícula em qualquer Comissão de Corridas pelo prazo de 02 (dois) anos, do proprietário ou procurador punido.

Art. 12 - Se o cancelamento for aplicado a componentes de Sociedade, de fato ou de pessoa jurídica registrada como proprietário, ficará esta com o seu registro suspenso temporariamente, até regularizar sua situação.

Art. 13 – Equipara-se a proprietário, para efeitos das disposições constantes deste Capítulo, arrendatário de cavalos de corrida.

Art. 14 – O proprietário deverá registrar junto a Comissão de Corridas as cores a serem utilizadas de forma exclusiva pelos jôqueis nas corridas de seus cavalos em âmbito de cada entidade, obedecidas as normas adotadas pela entidade promotora de corridas, inclusive quanto as hipóteses de cancelamento de registro, contendo regra sobre desuso.

Art. 15 – As Entidades deverão ter blusa e boné com cores privativas para serem utilizadas quando as do proprietário não tiverem sido entregues ou não estiverem em perfeitas condições de uso.

Art. 16 – As cores serão diferenciadas por uma faixa colocada em diagonal sobre a blusa ou por mudança da cor do boné:

- a) quando dois cavalos do mesmo proprietário participarem do páreo.
- b) Quando as cores do proprietário dispensado de registro se confundirem com outras de participantes de páreo.

Parágrafo único - À Comissão de Corridas incumbe designar o participante que deverá usar a faixa ou o boné de cor diferente.

CAPÍTULO IV

Dos Cavalos

Art. 17 – Para participarem das suas competições, os cavalos de corridas deverão estar cadastrados na Entidade, sendo condição a identificação do mesmo a partir do registro no Stud Book Brasileiro (nacional ou importado) e o acesso a documento apropriado ou meio eletrônico oficial com o histórico das performances no país e exterior, com discriminação dos prêmios obtidos.

Parágrafo único – Todas as corridas do cavalo deverão ser registradas no documento oficial de registro das performances pela entidade promotora das provas, com indicação da enturmação, distância, pista, colocação, número de participantes, prêmio obtido e eventual uso de medicação.

Art. 18 – Não será cadastrado:

- a) o cavalo de raça ou mestiçagem diversa da definida para as competições da Entidade
- b) o cavalo impedido de registro genealógico ou com seu registro cancelado.
- c) o cavalo registrado como reprodutor, nos serviços de registro genealógico, salvo na hipótese de nova alteração da sua condição de reprodutor para atleta.
- d) o cavalo desqualificado pelo Stud Book Brasileiro; e
- e) o cavalo registrado no Stud Book Brasileiro como de propriedade de proprietário diverso do que solicitar o cadastramento.

Art. 19 – O cadastro será cancelado:

- a) por desqualificação do cavalo na respectiva Entidade; e
- b) por morte ou incapacidade física permanente do cavalo, mediante comunicação dos serviços de assistência veterinária.

Art. 20 – Os cavalos de corridas serão qualificados:

I – quanto à nacionalidade:

- a) nacionais
- b) estrangeiros

II – Quanto à idade e sexo:

- a) potros e potrancas.
- b) Cavalos e éguas

III – Quanto à raça:

- a) puro-sangue-inglês
- b) quarto-de-milha
- c) árabe
- d) anglo-árabe

IV – Quanto a sua genealogia:

- a) puro
- b) mestiço

V – Quanto a pelagem:

- a) alazão
- b) castanho
- c) preto
- d) tordilho

§1º - Serão considerados como nacionais os cavalos nascidos em território brasileiro e os filhos de reprodutoras prenhes exportadas, que ingressarem no

país com até 7 (sete) meses de idade e, como estrangeiros, os nascidos fora do País.

§2º - Quanto à idade, serão considerados como potros e como potranças os que tiverem menos de 04 (quatro) anos e como cavalos e éguas os de 04 (quatro) e mais anos.

§3º - Quanto à raça, genealogia e pelagem a classificação observará as normas dos serviços de registro genealógico, admitida a incorporação de outras raças não relacionadas no inciso III deste artigo.

Art. 21 – Os cavalos de corridas poderão ser sacrificados:

- a) quando, no hipódromo, nas suas dependências, Vila Hípica ou Centro de Treinamento, forem vítimas de acidente ou de qualquer mal que causem sofrimento permanente ou capaz de levar à óbito em curto ou médio prazo.
- b) quando, no hipódromo, nas suas dependências, vila hípica ou Centro de Treinamento, forem acometidos de doença infecto-contagiosa suscetível de contaminação epidêmica.

§1º - As condições físicas ou zoonosológicas dos cavalos deverão ser atestadas por profissional habilitado do órgão incumbido dos serviços de assistência veterinária.

§2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o órgão de assistência veterinária poderá realizar a necrópsia dos cavalos.

§3º - Nenhuma responsabilidade caberá às Entidades por acidentes sofridos pelos cavalos em quaisquer circunstâncias, inclusive o seu sacrifício.

CAPÍTULO V

Dos Profissionais do Turfe

Seção I

Da Matrícula

Art. 22 – São profissionais do turfe aqueles que, mediante o pagamento das respectivas taxas, obtiverem matrícula para o exercício de sua atividade como Treinador, Segundo-Gerente, Cavaleiro, Jockey, Jockey-aprendiz, Redeador, Agente de Montaria, Supervisor de Treinador e Veterinário Responsável, observadas as normas de cada uma das entidades promotoras de corridas e as previstas no presente Código.

Art. 23 – Não será concedida ou renovada a matrícula de profissional que esteja cumprindo penalidade imposta por outra Entidade promotora de corridas, ou que tenha tido a matrícula cancelada por entidade congênera.

§1º – Ainda que preenchidos os requisitos exigidos por este Código e pelo apêndice da entidade, a matrícula será ou não deferida pela Comissão de Corridas a seu exclusivo critério.

§2º - Os treinadores cuja matrícula tenha sido negada por determinada entidade, não poderão inscrever cavalos sob os seus cuidados na referida entidade, mesmo que tenham obtido matrícula em outra congênera.

Art. 24 – A matrícula será cancelada se, em qualquer época, forem constatadas como falsas as informações prestadas para sua obtenção.

Art. 25 – Todo profissional deverá:

- a) manter conduta satisfatória e compatível com suas funções dentro e fora da Entidade;
- b) manter-se disciplinado;
- c) apresentar-se convenientemente trajado em suas dependências; e
- d) respeitar a instituição, os membros da administração e seus delegados, sócios, funcionários e demais profissionais do turfe.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão julgados e punidos com multa na forma do art. 121 e/ou suspensão de 8 (oito) dias e até o cancelamento da matrícula.

Art. 26 – É vedado aos profissionais:

- a) participar de corridas enquanto estiver sob pena de suspensão aplicada pela Entidade ou suas congêneres;
- b) efetuar jogos de qualquer espécie nas dependências da Entidade; e
- c) portar e/ou usar armas de qualquer espécie nas dependências da entidade.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de no mínimo 30 (trinta) dias, aplicada em dobro no caso de omissão de informação pelo profissional na hipótese da alínea “a”, ou cancelamento da matrícula.

Art. 27 – As matrículas dos profissionais do turfe valerão pelo período de um ano, sendo o critério a ser utilizado para renovação de matrícula estabelecido pela Entidade.

§ 1º – Para renovação de matrícula, o treinador, o jóquei e o jóquei-aprendiz deverão ter índice de eficiência que venha a ser julgado satisfatório pela Comissão de corridas.

§ 2º - Caso o profissional do turfe esteja matriculado como tal em mais de uma categoria, eventual punição com suspensão ou cancelamento de matrícula e/ou

proibição de ingresso decorrente de infração cometida em determinada atividade, se estende a outra também exercida.

Seção II Dos Treinadores

Art. 28 – É considerado treinador de cavalos de corridas quem for matriculado como tal pela Comissão de Corrida, devendo ser exigido, no mínimo:

- a) a apresentação dos documentos comprobatórios de aptidões para a função, mencionados no § 1º do presente artigo;
- b) a apresentação de certificado de conclusão do ensino fundamental;
- c) comprovação de ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- d) a apresentação de atestado de saúde, expedido pelo órgão credenciado ou indicado pela Entidade;
- e) a apresentar cédula de identidade e quando estrangeiro documento que prove a legalidade de sua permanência no país;
- f) a apresentação de atestado de antecedentes;
- g) que se submeta a exame prático e teórico por ocasião do registro e renovação, efetuado por um técnico da Entidade e por no mínimo dois Comissários de Corrida, devendo demonstrar, entre outras aptidões, conhecimento do Código Nacional de Corridas; e
- h) a apresentação de carta-compromisso de proprietário declarando sua disposição de entregar animais aos seus cuidados.

§ 1º - São documentos comprobatórios de aptidão para treinador:

- a) prova de haver desempenhado atividade de segundo-gerente ou de jóquei por 3 (três) anos.
- b) prova de haver desempenhado pelo menos durante 3 (três) anos ininterruptos, a profissão de treinador, matriculado em Entidade estrangeira ou nacional congêneres, devendo, neste caso, apresentar atestado de sua vida profissional.
- c) prova de haver desempenhado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos ininterruptos na atividade com cavalos de corrida a profissão de zootecnista ou médico-veterinário.

§ 2º – Desde que aprovado, o interessado receberá a matrícula de treinador e deverá:

- a) apresentar registro de profissional autônomo expedido pelos órgãos governamentais competente.
- b) apresentar uma relação dos cavalos que ficarão a seus cuidados, esclarecendo quais os proprietários vinculados, bem como os nomes dos cavaleiros a seu serviço.
- c) apresentar documento comprobatório de regularidade pelo órgão da Previdência Social até 30 (trinta) dias após a concessão da respectiva matrícula.

§ 3º – Aos treinadores matriculados em Entidades estrangeiras ou nacionais congêneres, mesmo não preenchendo os requisitos da entidade promotora da corrida e que acompanharem cavalos registrados nos hipódromos de origem, quando tomarem parte em corridas promovidas por outra Entidade, poderá ser concedida matrícula a título provisório e por tempo determinado, não superior a um mes improrrogável.

§ 4º – Aos treinadores matriculados em outras Entidades que preencham as condições previstas pela entidade promotora de corrida poderá ser concedida, pela Comissão de Corridas, autorização especial para inscreverem cavalos sob sua responsabilidade nas corridas da Entidade, a qual poderá ser cancelada a critério exclusivo da Comissão de Corridas.

Art. 29 – Ao pedido de concessão ou renovação de matrícula, o treinador deverá anexar a relação dos cavalos a seu cargo, ficando obrigado a comunicar à Comissão de Corridas, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, qualquer alteração que a mesma venha sofrer.

§1º - A comunicação supra deverá ser feita pelo treinador dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que receber um cavalo, sob pena de reverterem em benefício do treinador anteriormente matriculado, os prêmios a que aquele tiver direito.

§2º - O treinador não poderá declarar a seu cargo cavalos que, de fato, estiverem sob cuidados de outra pessoa, profissional do turfe ou não.

§3º - As Entidades fixarão o número mínimo de cavalos que cada treinador deverá cuidar.

§4º - Os infratores do "caput" deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 121 e os infratores do §2º com suspensão de 90 (noventa) dias ao cancelamento da matrícula.

Art. 30 – São obrigações do treinador:

- a) comunicar à Comissão de Corridas, no prazo de 03 (três) dias, a dispensa de qualquer cavalição que tenha estado a seu serviço.
- b) apresentar, nos dias de corridas, seus cavalos em perfeito estado de saúde para competir, limpos e convenientemente arreados.
- c) providenciar a entrega ao jóquei, antes da pesagem, da blusa e do boné a serem por ele usados.
- d) assistir a montaria dos cavalos a seus cuidados bem como à pesagem e repesagem dos jóqueis que os montarem, providenciando os pesos necessários.
- e) zelar pela boa conservação de qualquer peça do arreamento do cavalo ou do equipamento do jóquei que lhe seja fornecida pela Entidade, devolvendo-a logo após a sua utilização.

- f) comunicar à Comissão de Corridas imediatamente após o páreo, qualquer irregularidade no decorrer o mesmo, e até 48 (quarenta e oito) horas após o páreo, por escrito, qualquer anormalidade envolvendo animais sob seus cuidados.
- g) permanecer no local destinado aos profissionais, no mínimo 15 (quinze) minutos após a realização do páreo em que tiver corrido cavalo sob seu cuidado.
- h) zelar pela higiene e conservação das cocheiras ou boxes ocupados por cavalos a seu cargo.
- i) requerer, por escrito, a matrícula de cavalaria a ele vinculado.
- j) providenciar para que seus cavalos sejam apresentados rigorosamente nos horários e locais que forem determinados, acompanhados das respectivas carteiras de identidade.
- k) assistir, pessoalmente ou por representante devidamente credenciado, no Departamento de Veterinária, à coleta de material, para os exames de seus cavalos.

§ 1º A obrigação prevista na alínea "d", sem prejuízo da responsabilidade do treinador, poderá, temporária e justificadamente, ser executada por representante devidamente registrado perante a Comissão de Corridas, observadas as regras para cadastramento e a condição de segundo-gerente ou treinador.

§ 2º - Nas provas de Grupo a obrigação prevista na alínea "k" não poderá ser delegada pelo treinador ao representante credenciado, admitida sua substituição pelo segundo gerente ou pelo veterinário responsável cadastrado na forma do art. 34, § único do presente Código.

§ 3º – Os infratores das obrigações previstas neste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no artigo 121 ou com suspensão de até 90 (noventa) dias.

Art. 31 – É vedado aos treinadores:

- a) ter a seu serviço cavalaria não matriculado ou que se achem impedidos de trabalhar em razão de qualquer penalidade.
- b) ter qualquer interferência no trato e/ou treinamento de cavalos quando sob penalidade de suspensão.
- c) ingressar nos recintos de encilhamento e "Paddock" quando sob penalidade de suspensão e no hipódromo e suas dependências nos casos de estarem cumprindo pena por infração aos artigos 25, 26, 77, §1º, e 98.
- d) usar práticas que causem sofrimento físico aos cavalos ou prejudiquem-lhes a saúde;
- e) utilizar os boxes disponíveis em suas cocheiras para outros fins que não o alojamento de cavalos de corridas e guarda de materiais e ração para manutenção destes mesmos cavalos; e
- f) sendo veterinário, atender, nessa condição, cavalos que não estejam sob sua responsabilidade como treinador.

Parágrafo único – Os infratores das letras “a” e “e” deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no artigo 121 e os infratores das letras “b”, “c”, “d” e “f” com suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 32 – O treinador é responsável pelas condições de saúde e treinamento dos cavalos sob seus cuidados.

Parágrafo único – Se um cavalo produzir corrida em flagrante desacordo com outra ou outras anteriores, em circunstâncias técnicas semelhantes, independente de colocação nesta obtida, como consequência da não observância do disposto no *caput* deste artigo, seu treinador poderá ser punido com suspensão de até a 180 (cento e oitenta) dias e/ou com a multa prevista no art. 121.

Seção III Dos Segundos-Gerentes

Art. 33 – Os segundos-gerentes são vinculados ao treinador e, além das atribuições de cavaleiro, exercem o cargo de confiança e, perante a Comissão de Corridas, respondem plenamente por ele nas suas ausências, aplicando-lhes no que for cabível as disposições referentes ao treinador.

§ 1º – A requerimento do treinador, a cujo serviço estiver, poderá ser concedida ao cavaleiro matrícula de segundo-gerente, obedecidas as normas de cada entidade.

§ 2º – A matrícula de segundo-gerente ficará automaticamente sem efeito se o cavaleiro deixar o serviço do treinador que a tenha requerido.

Seção IV Dos Cavaleiros

Art. 34 – É considerado cavaleiro quem for matriculado como tal pela Comissão de Corridas, sendo exigida a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§1º - Sempre que um cavaleiro deixar o serviço do treinador responsável pela sua matrícula, esta ficará suspensa até que seus serviços sejam contratados por outro treinador.

§ 2º - Se o cavaleiro não for contratado no prazo de 60 (sessenta) dias a matrícula do cavaleiro será definitivamente cancelada.

§ 3º – Todo cavaleiro é obrigado a:

a) prestar serviço ao treinador a que estiver vinculado, cuidando com zelo dos cavalos constante de sua matrícula, conduzindo-os à pista nos horários de trabalho e das corridas; e

b) bem apresentar-se convenientemente trajado em dias de corridas, e trajado com uniforme oficial da Entidade, quando assim for determinado.

§ 4º - Os infratores das normas previstas no § 3º serão punidos com suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias e/ou com multa na forma do art. 121.

Seção V Dos Jóqueis

Art. 35 – É considerado jóquei quem for matriculado como tal pela Comissão de Corridas, devendo ser exigido, no mínimo:

- a) comprovação de ter, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos de idade.
- b) quando menor de 18 (dezoito) anos, a apresentação de permissão por escrito, devidamente registrada em cartório, do pai, tutor ou responsável legal.
- c) quando estrangeiro, a apresentação de cédula de identidade, e documento de permanência legal no país.
- d) a apresentação de atestado de saúde e prova de que possui os requisitos físicos ao exercício da profissão, como também o peso mínimo com que poderá montar, expedido por órgão credenciado ou indicado pela Entidade.
- e) a apresentação de certificado de sua última matrícula concedida, se antes já exercia a profissão, e documentos emitidos pelas Entidades onde tenha atuado, consignado seu histórico profissional, com os totais de atuações, vitórias, colocações, prêmios ganhos, penalidades e observações.
- f) a apresentação de documento comprobatório de regularidade de situação no órgão de Previdência Social.
- g) a apresentação de atestado de antecedentes.

§ 1º - São obrigações do jóquei:

- a) apresentar-se no hipódromo e/ou Centro de Treinamento, para galopar e florear cavalos nos horários determinados, caso sejam os mesmos estabelecidos pela Comissão de Corridas;
- b) apresentar-se quando tiver de montar em páreo, trajado com culote branco ou creme, botas pretas com canhão de cor diferente, blusa, capacete, boné e portando um chicote sem alça;
- c) respeitar o horário determinado para pesar e montar, sendo considerado não cumprimento de compromisso de montaria, atraso superior a 15 (quinze) minutos para pesar;
- d) comparecer à pesagem com o peso previamente ajustado com que deverá montar;
- e) submeter-se a exame médico na semana em que tiver assinado compromisso de montaria e quando a Comissão determinar; e
- f) submeter-se, a qualquer momento e por solicitação da Comissão de Corridas, à exame de alcoolemia ou antidoping.

§ 2º – Em caso de descumprimento das obrigações previstas no § 1º, os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 3º – É vedado ao jóquei montar contra animal de propriedade de seu cônjuge ou convivente, e/ou filhos, e/ou pais.

§ 4º – O jóquei que exercer também a profissão de treinador não poderá montar cavalo de outro treinador em páreo em que tomarem parte um ou mais cavalos a seus cuidados.

§ 5º - O jóquei treinador não poderá montar em páreo em que tomarem parte mais de um cavalo a seus cuidados.

§ 6º – Havendo tabela de pesos mínimos os jóqueis não poderão montar nem assinar compromisso de peso inferior ao mínimo que lhes for determinado pelo órgão credenciado ou indicado pela Entidade.

§ 7º - O peso líquido de um jóquei é definido como o peso do jóquei trajado com culote de montaria, blusa e botas.

§ 8º - A determinação do peso mínimo de cada jóquei é atribuição da respectiva Entidade.

§ 9º - Caso o jóquei se apresente em dia de corrida com peso inferior ou superior ao tolerado pela Comissão de Corridas será imediatamente suspenso, não atuando no restante da corrida, sem prejuízo da penalização prevista no § 2º.

§ 10 – A Comissão de Corridas poderá proibir qualquer jóquei de montar temporariamente diante de anormalidade do seu estado de saúde.

§ 11º - As Comissões de Corridas poderão estabelecer que as joquetas terão descarga de 1 (um) quilo no peso atribuído ao animal que conduzirem em prova constante do programa oficial, salvo em provas da programação clássica, provas de pesos especiais, prova preparatória, handicaps e claimings ficando vedada a acumulação com a descarga de aprendiz quando estas, somadas, forem superiores a 2 (dois) quilos.

Seção VI Dos Jóqueis-Aprendizes

Art. 36 – O jóquei-aprendiz, como tal matriculado pela Comissão de Corridas, estará obrigado a todas as disposições deste Código referente aos jóqueis.

§ 1º - Aplicam-se ao jóquei aprendiz, no que couber, todas as disposições relativas aos jóqueis referidas no presente Código.

§ 2º – Nenhum jóquei-aprendiz poderá ausentar-se da cidade da Entidade sem prévio consentimento da Comissão de Corridas, sob pena de punição com suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 3º – O jóquei-aprendiz perderá esta qualidade quando não atingir índice técnico ou peso mínimo (equipado) determinados no apêndice da entidade.

§ 4º – O jóquei-aprendiz que perder esta qualidade poderá:

- a) requerer a matrícula de jóquei, conforme disposto no art. 35.
- b) requerer matrícula de redeador, conforme disposto no § 1º do art. 37.

§ 5º – Os jóqueis-aprendizes serão classificados em quatro categorias, em ordem decrescente, da quarta para a primeira conforme índice técnico determinado no apêndice da entidade.

§ 6º - O cavalo pilotado por jóquei-aprendiz ostentará na farda braçadeira para diferenciação do pilotado por jóquei.

§ 7º – O jóquei-aprendiz terá direito sobre o peso do programa oficial, a uma descarga de 04 (quatro) quilos para os de quarta categoria, 03 (três) para os de terceira, 02 (dois) para os de segundo e 01 (um) para os de primeira, descargas essas que não poderão reduzir o peso a menos de 45 (quarenta e cinco) quilos.

§ 8º – A classificação prevista no § 5º, assim como a descarga a que terá direito o aprendiz, serão as do momento da assinatura do compromisso de montaria e prevalecerão para todos os páreos das reuniões em que estiver comprometido.

§ 9º – Os jóqueis-aprendizes de 4ª. categoria só poderão montar cavalos de 4 (quatro) anos e mais idade, alistados em páreos comuns; os de 3ª categoria, cavalos de 3 (três) anos e mais idade, alistados em páreos comuns; os de 2ª. Categoria, cavalos de todas as idades, menos em Provas Seletivas, Provas Preparatórias, Provas Clássicas e Grandes Prêmios; e os de 1ª. Categoria, em todo e qualquer páreo.

§ 10º - Os jóqueis-aprendizes não terão descarga de peso quando montarem em páreos de Handicaps, Provas Seletivas, Provas Preparatórias, Provas Especiais, Provas Clássicas e Grandes Prêmios.

§ 11º - Cada entidade promotora normatizará se os jóqueis-aprendizes terão ou não descarga de peso quando mantarem em páreos de "claiming".

Seção VII Dos Redeadores

Art. 37 – Os rededores são trabalhadores autônomos ou empregados do treinador, que além das atribuições de cavalição, demonstrarem, em prova prática, real capacidade para auxiliar, nos trabalhos de pista, a preparação e o adestramento dos cavalos.

§ 1º – A Comissão de Corridas poderá conceder matrícula de redeador, sem autorização de montar em público, aos ex-aprendizes e aos jóqueis atingidos pelo disposto no parágrafo único do art. 27, mediante requerimento e sob responsabilidade de um treinador.

§ 2º – O redeador estará obrigado a todas as disposições deste Código que se refiram aos cavalições.

Seção VIII

Dos Agentes de Montaria, Supervisores de Treinamento e Veterinários Responsáveis

Art. 38 – Os Agentes de Montaria e os Supervisores de Treinamento são profissionais matriculados nesta condição pela Comissão de Corridas conforme requisitos e procedimentos previstos no apêndice da entidade e estarão sujeitos às penalidades gerais previstas neste Código para os profissionais do turfe em suas faltas, condutas insatisfatórias e desrespeito das normas estabelecidas no Código, no apêndice e nas resoluções da entidade.

Parágrafo único – É vedada a atividade de agente de montaria de jóquei-aprendiz.

Art. 39 – Veterinário Responsável é o profissional do turfe médico-veterinário registrado nesta condição pela Comissão de Corridas responsável pela assistência veterinária de cavalos de corrida.

§ 1º – Para os fins deste artigo a Comissão de Corridas poderá manter cadastro vinculando o Veterinário Responsável com os cavalos aos seus cuidados a partir de declaração do treinador e anuência do médico-veterinário.

§ 2º - Os Veterinários Responsáveis poderão assistir à coleta de material para o exame dos cavalos aos seus cuidados, no Departamento de Veterinária.

Seção IX

Disposições Gerais

Art. 40 – As Entidades reconhecerão os contratos de prestação de serviços de jóqueis com proprietários, desde que registrados na Comissão de Corridas.

§1º - Não serão registrados os contratos que:

a) contiverem cláusulas em desacordo com o presente Código; e

b) deixarem de mencionar claramente o prazo de vigência, que não poderá exceder de um ano, o valor da remuneração e de declaração de que se trata de primeira ou segunda montaria.

§2º - O jóquei menor de idade só poderá firmar contrato com autorização de seu pai, tutor ou autoridade competente.

§ 3º – A Comissão de Corridas zelará para que os compromissos de montaria previstos nos contratos sejam cumpridos.

§ 4º - O jóquei terá direito às percentagens dos prêmios ganhos pelos cavalos cuja montaria tenha contratado, quando essas lhe forem retiradas sem fundamento ou causa justificada perante a Comissão de Corridas.

§ 5º – O contrato poderá ter seu registro cancelado por solicitação dos contratantes ou se alguma das partes cometer falta grave prevista.

§ 6º – O profissional contratado não poderá montar cavalo de outro proprietário em páreo em que houver cavalo do proprietário contratante, respeitadas as disposições deste Código, salvo com permissão expressa do proprietário contratante

§ 7º - Se não houver no páreo cavalos de proprietário contratante, o jóquei poderá montar livremente desde que não haja disposição em contrário.

Art. 41 – O compromisso de montaria será ajustado entre o jóquei e o treinador, obedecidas as regras estabelecidas pela Comissão de Corridas.

§1º - A montaria, uma vez compromissada, não poderá ser alterada, salvo por autorização ou determinação da Comissão de Corridas.

§2º - Por montaria compromissada, o jóquei receberá do proprietário do cavalo a remuneração mínima fixada pela entidade promotora da corrida mesmo que o cavalo não corra.

§3º - Nas entidades de categoria "A" é garantida a remuneração por montaria avulsa ao jóquei independentemente da colocação obtida pelo cavalo e da percepção de percentagem sobre os prêmios, enquanto nas demais entidades a remuneração do jóquei será definida no apêndice ou resolução da Comissão de Corridas, garantida a participação sobre o prêmio do cavalo que se colocar.

§4º - A Comissão de Corridas poderá aceitar compromisso de montaria avulsa de jóqueis estrangeiros ou nacionais não matriculados na Entidade.

§5º - É facultado ao treinador contratar o mesmo jóquei para montar dois ou mais cavalos de um mesmo proprietário inscritos num mesmo páreo, significando, entretanto, esta forma de compromisso, que somente um deles

correrá, circunstância que deverá ser declarada no momento da inscrição, não incidindo, na espécie, qualquer pagamento de forfait.

§6º - Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 121, e/ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 42 – O treinador deverá comunicar à Comissão de Corridas, até a hora da pesagem, a impossibilidade do jóquei compromissado montar determinado cavalo, submetendo à sua aprovação a respectiva substituição.

§1º - A Comissão de Corridas poderá a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, a fim de preservar a correção e a lisura de um páreo, substituir qualquer jóquei ou jóquei-aprendiz até o momento da largada, não assistindo neste caso, ao substituído, os direitos previstos no § 2º do art. 41.

§2º - Por motivo de força maior, a Comissão de Corridas poderá, a seu exclusivo critério, substituir um jóquei por jóquei-aprendiz e vice-versa, porém sem descarga

§3º - Os infratores do “caput” deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 121.

Art. 43 – A Entidade poderá manter, por si ou por convênio com Entidade representativa ou caixa beneficente dos profissionais, apólice de seguro de vida e invalidez permanente, por acidentes ocorridos na raia durante os trabalhos e corridas e na qual serão inscritos todos os jóqueis e jóqueis-aprendizes com matrícula na respectiva Comissão de Corridas.

§ 1º - Para o financiamento desta apólice as entidades poderão fixar, em regulamento próprio, valores a serem recolhidos por proprietários incidentes sobre os prêmios percebidos, bem como participação dos profissionais do turfe.

§ 2º – As Entidades promotoras de corridas e os proprietários não responderão pelos riscos ou consequências de acidentes a que estejam sujeitos os profissionais do turfe durante as corridas, trabalhos de pista ou em qualquer recinto do hipódromo e vilas hípicas.

CAPÍTULO VI

Das Inscrições

Art. 44 – A Comissão de Corridas elaborará os Projetos de inscrição para as provas comuns e da programação clássica.

§ 1º A programação clássica será composta de Grandes Prêmios e Clássicos (provas oficializadas pela ABCPCC e graduadas por entidade hípica internacional) e dos páreos da programação clássica não graduados.

§ 2º - A Comissão de Corridas submeterá à aprovação da Diretoria da Entidade as respectivas dotações, observados os valores mínimos estipulados pela Associação Brasileira dos Criadores e Proprietários do Cavalos de Corrida - ABCPCC para as provas graduadas e listadas.

§ 3º - O Projeto de inscrição para os páreos da Programação Clássica do ano turfístico seguinte de cada entidade deverá ser encaminhado previamente e até 30 de setembro para a ABCPCC, e publicado até o dia 15 de novembro.

§ 4º - Caso a ABCPCC julgue necessárias adequações ou alterações na Programação Clássica ajustará as modificações com a entidade proponente antes da data da publicação.

§ 5º - Não havendo consenso, prevalecerá a Programação Clássica do ano anterior.

§ 6º - A Programação Clássica compreenderá: Grandes Prêmios, Clássicos e demais páreos da programação clássica.

§ 7º - Serão considerados Clássicos e Grandes Prêmios, aqueles oficializados pela ABCPCC e por entidade hípica internacional.

§ 8º - Os páreos da programação clássica são aqueles que mesmo não sendo graduados integram o calendário clássico da entidade.

§ 9º - As entidades de categoria "A" e "B" deverão adotar anualmente Tabela unificada de pesos por idade e distância; e caso não cheguem a um consenso, a tabela será fixada pela ABCPCC.

Art. 45 - Deverão constar de regulamento próprio as distâncias em que serão corridos os páreos que, por mundança de pista e em decorrência de motivos técnicos, ficarem impossibilitados de serem realizados nas distâncias e/ou pista originalmente programados

§1º - As condições de realização de páreos de "Claming" constarão de regulamento próprio, respeitada a regra de que as vitórias não serão computadas para efeitos de enturmação, salvo se for obtida em "Claiming" de produtos perdedores.

§2º - Para efeitos de enturmação em Hipódromo de categoria "B", a vitória em "Claiming" de produtos perdedores em Hipódromos de categoria "A" também será computada caso obtida por cavalo já ganhador no Hipódromo de categoria "B".

§3º - Nos páreos de "Handicaps" os cavalos serão chamados nominalmente e nos abertos por classes determinadas nas condições do Projeto.

§ 4º – Nos páreos de “Handicaps” serão observadas as condições prevista em regulamento próprio, sendo que:

a) os pesos serão fixados com o fim de estabelecer o equilíbrio de forças, tomando-se em conta as atuações anteriores do cavalo no país e no estrangeiro, bem como a distância e a pista em que será realizado o páreo;

b) o peso mais alto atribuído não poderá exceder a 66 (sessenta e seis) quilos, sendo 49 (quarenta e nove) o peso mínimo; e

c) o peso mínimo para o “top-weight” do páreo será de 58 (cinquenta e oito) quilos.

§ 5º – Nos páreos-abertos, bem como em todos os que admitem descargas e sobrecargas sobre o peso da tabela, estes poderão variar entre os limites mínimos de 45 (quarenta e cinco) e máximo de 66 (sessenta e seis) quilos, e serão determinados pelas condições do projeto e baseados na tabela de pesos a eles aplicáveis.

Art. 46 – As tabelas de pesos, denominadas Tabela I e II, correspondentes às idades dos cavalos, serão as constantes nos apêndices de cada Entidade, sendo que as éguas e potrancas sempre terão 02 (dois) quilos de descarga quando competirem com cavalos e potros.

Art. 47 – A enturmação de cavalos, em programação comum, será feita, por idade, pelo número de vitórias, admitindo-se o critério de somas ganhas, em primeiro lugar, para os de seis e mais anos, computando-se, para tal fim, as vitórias e os prêmios conquistados em qualquer entidade turfística do País ou do exterior.

§ 2º. Nas entidades turfísticas de categoria “B” ou “C”, a enturmação dos eqüídeos de dois, três, quatro e cinco anos também poderá ser feita, facultativamente, pelo critério de somas ganhas.

§ 3º. Qualquer vitória obtida em entidade turfística de categoria “C” somente será considerada, para efeito de enturmação, quando o prêmio conferido for superior ao maior atribuído aos perdedores, da mesma idade, em qualquer entidade turfística do País, onde ocorrerem as inscrições dos aludidos cavalos.

§ 4º. Para fins de enturmação nas entidades turfísticas de categoria “A” será considerada, obrigatória e unitariamente, como vitória a obtenção em provas de qualquer entidade turfística do País, de categoria “B”, na primeira colocação de importância igual ao maior prêmio atribuído ao vencedor de prova comum para cavalos daquelas idades, nas entidades turfísticas, onde ocorrerem as inscrições dos aludidos eqüídeos.

§ 5º. Uma vez enturmado o cavalo não será feita nova enturmação caso ocorra aumento ou diminuição, seja pela mudança de idade ou não, do prêmio atribuído ao vencedor das provas que participará.

§ 6º. Quando o prêmio obtido com vitória em entidade turfística de categoria "B" for superior ao atribuído ao vencedor de prova comum da idade na entidade de categoria "A", o prêmio não será acumulado pelo seu total para efeitos de enturmação, sendo considerado como uma vitória em hipódromo de categoria "A".

§ 7º. Se o cavalo após enturmado em hipódromo de categoria "A" voltar a competir em hipódromo de categoria "B" será iniciada nova contagem de prêmios em primeiro lugar para fins de futura enturmação em hipódromo de categoria "A", salvo se o cavalo deixar o hipódromo de categoria "A" como perdedor, hipótese em que em novo procedimento de enturmação em hipódromo de categoria "A" serão considerados todos os prêmios por vitória obtidos no hipódromo de categoria "B".

CAPÍTULO VII

Da formação dos programas

Art. 48 – Em todos os hipódromos, independentemente de sua classificação, somente serão admitidas inscrições de cavalos cujos proprietários, assim entendidos aqueles que constam nos registros do Stud Book Brasileiro, estejam matriculados na Comissão de Corridas, respeitado o disposto no art. 7º, § 3º.

Parágrafo único – As inscrições serão feitas na forma prevista pela entidade promotora da corrida.

Art. 49 – Somente poderá ser inscrito o cavalo:

- a) cujo certificado de propriedade ou documento que o substituir estiver devidamente depositado na Comissão de Corridas, sendo aceita cópia atualizada do certificado caso o animal esteja alojado fora das dependências do hipódromo e das vilas hípias, mas a entrega do certificado original é obrigatória antes da realização do páreo.
- b) ; havendo coincidência entre o proprietário constante dos registros do Stud Book Brasileiro e o inscridor matriculado na Comissão de Corridas.

§ 1º - Cada entidade promotora de corridas estabelecerá em seu apenso se poderá ou não ser inscrito cavalo de proprietário que estiver em débito para com a entidade.

§2º - Os certificados de propriedade, ou documento que o substituir, dos cavalos inscritos deverão estar devidamente preenchidos com o resultado de todas as atuações em hipódromos nacionais ou estrangeiros, observado o disposto no parágrafo único do art. 17.

§3º - A inscrição de cavalo retirado em razão de anormalidade em seu estado de saúde, poderá ficar sujeita ao parecer favorável do órgão de assistência veterinária.

Art. 50 – Todos os páreos, em regra, serão sempre abertos, independente do local em que nasceram os cavalos.

§1º - Os páreos denominados “de Leilão” obedecerão regulamento próprio.

§ 2º – A taxa de inscrição para todos os páreos em percentagem sobre as dotações de primeiro lugar, será fixada pela Comissão de Corridas.

Art. 51 – O proprietário poderá inscrever até 4 (quatro) cavalos num páreo, mas em hipótese alguma poderá fazer correr mais de 2 (dois) mesmo que de um deles seja apenas co-proprietário, considerados para esse efeito também o cônjuge, convivente, pais e filhos menores e irmãos menores.

§ 1º- Em cada páreo poderão tomar parte no máximo 04 (quatro) cavalos entregues aos cuidados de um mesmo treinador, respeitando-se o disposto neste artigo.

§ 2º - Havendo mudança de treinador, determinado cavalo somente poderá retornar aos cuidados do profissional do turfe, após o prazo de 90 (noventa) dias, inclusive, salvo nas hipóteses em que a transferência decorreu de suspensão do treinador.

§ 3º - Não será confirmada a inscrição de cavalos pertencentes ao treinador-proprietário, considerados para esse efeito também o cônjuge, convivente, pais e filhos, quando no mesmo páreo, tomarem parte outros a seus cuidados.

§ 4º - Um cavalo poderá correr no máximo em 02 (dois) páreos num mesmo conjunto de programas, e só poderá disputar o segundo se houver obtido colocação no primeiro.

Art. 52 – É lícito ao proprietário não fazer correr cavalo inscrito, desde que pague o respectivo “forfait” e sem direito a restituição da taxa de inscrição.

Parágrafo único – A retirada prevista neste artigo deverá ser feita conforme regulamentado nos apêndices de cada Entidade.

Art. 53 – Serão considerados sem efeito as inscrições dos cavalos que morrerem antes da realização da prova.

Art. 54 –O cavalo inscrito só poderá ser transferido de treinador e proprietários depois de realizado o páreo.

Parágrafo único – O cavalo vendido em leilão público depois de formado o páreo e antes da sua realização, poderá ter a sua propriedade transferida antes da corrida, salvo deliberação em sentido contrário da Comissão de Corridas.

Art. 55 – A Comissão de Corridas não será responsável por inscrição indevida, em consequência de informação inverídica ou sob falsa identidade.

§ 1º – A Comissão de Corridas corrigirá, até a realização do páreo, qualquer erro que verificar na sua organização, e dele retirará qualquer cavalo indevidamente inscrito.

§ 2º - Se um cavalo for indevidamente inscrito num páreo em consequência de informações inverídicas ou sob falsa identidade e dispute o mesmo, será desclassificado ficando o seu proprietário obrigado a devolver os prêmios e troféus que tenha ganho, recaindo sobre ele todos os ônus decorrentes da indevida participação, de seu forfait ou de sua exclusão do páreo.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a Comissão de Corridas abrir sindicância para apurar responsabilidades (proprietário e treinador) e poderá desqualificar esse cavalo

§ 4º - Se um cavalo for inscrito num páreo a que não tenha direito, seu treinador será responsabilizado.

§ 5º - Os infratores dos § 2º e 3º deste artigo serão punidos com suspensão de 30 (trinta) dias ao cancelamento da matrícula e do §4º com multa conforme o disposto no artigo 121.

Art. 56 – A Comissão de Corridas poderá proibir, temporária ou definitivamente, que sejam inscritos ou tenham sua inscrição confirmada, cavalos reconhecidamente indóceis na partida ou que apresentem baldas na partida ou no percurso.

Parágrafo único – No caso de proibição temporária, o cavalo para ser inscrito deverá ter parecer favorável da Comissão de Corridas.

Art. 57 – Na organização dos programas das corridas serão considerados constituídos:

- a) os páreos comuns, que reunirem número de inscrições, sob números diferentes, estabelecidos pela Entidade.
- b) Os páreos de Programação Clássica com qualquer número de inscrições.

§ 1º – Se houver um número excessivo de páreos comuns para a organização de um programa, a Comissão de Corridas escolherá os mais convenientes, realizando os da programação clássica com qualquer número de inscritos, e poderá, a seu critério, reservar um ou mais páreos para o próximo conjunto de corridas.

§ 2º – A Comissão de Corridas poderá desdobrar páreos comuns, se assim considerar conveniente.

§ 3º – Poderão ser reunidos em cada páreo, no mesmo número de ordem, para efeito de apostas, os cavalos de um mesmo proprietário ou de sua co-propriedade, os pertencentes a cônjuges, conviventes, pais e filhos menores e irmãos menores.

§ 4º - Caso não sejam reunidos no mesmo número de ordem, para efeito de apostas em vencedor, os cavalos de um mesmo proprietário ou de sua co-propriedade, ou os pertencentes a cônjuges, conviventes, pais e filhos menores e irmãos menores formarão parêla, com indicação no programa oficial e totalização em separado, sendo as apostas em vencedor somadas para fins de apuração do dividendo.

§ 5º – Serão reunidos sob um mesmo número 02 (dois) ou mais cavalos, se a quantidade de inscritos exceder ao máximo dos números permitidos pelo sistema de apregoação das apostas do respectivo hipódromo.

§ 6º – Quando não for recebido número suficiente de inscrições para formar um páreo comum, a Comissão de Corridas poderá aproveitar as inscrições em páreo similar, sem a necessidade de autorização do inscridor, rechamar o páreo mantendo as inscrições já recebidas, ou suprimir o páreo.

§ 7º – Um páreo comum poderá deixar de ser realizado, a critério da Comissão de Corridas, em consequência das retiradas efetuadas.

Art. 58 – Quando o número de inscrições recebidas para a corrida exceder ao limite que o partidor ou a pista onde se realizará a corrida comportar, a Comissão de Corridas, caso não opte pelo seu desdobramento, a seu critério, conforme regra previamente definida no apêndice ao Código ou resolução, designará suplentes, não cabendo aos criadores, proprietários e profissionais dos mesmos, qualquer direito a premiação caso não participem da prova.

Art. 59 – Depois de organizados os páreos do programa, será feito o sorteio público do número de ordem de cada cavalo no alinhamento da partida.

Art. 60 – No caso de mudança de nome de um cavalo que já tenha corrido no país ou no estrangeiro por determinação do Stud Book Brasileiro, o nome anterior figurará no programa oficial nos três primeiros páreos em que for inscrito.

Art. 61 – A Comissão de Corridas, por motivo justificado poderá:

- a) alterar a ordem dos páreos de programa de corridas;
- b) antecipar ou retardar a realização de um páreo da Programação Clássica; e
- c) cancelar páreos comuns ou programas de corridas.

Art. 62 – Os cavalos inscritos deverão ser apresentados no dia da corrida em local e hora previamente estabelecidos, a fim de serem submetidos a exame de verificação de identidade e do seu estado de saúde.

Parágrafo único – Será impedido de correr o cavalo cujos sinais zootécnicos ou dados do microchip não conferirem com os constantes do registro genealógico, bem como aquele que apresentar anormalidade no seu estado de saúde.

Art. 63 – Da Programação constará o tipo de pista de cada páreo.

§1º - Nos hipódromos onde houver mais de um tipo de pista, os páreos programados poderão ser transferidos para outra, observados os critérios previamente definidos pela Comissão de Corridas em regulamento próprio que adotará apenas critérios objetivos.

§2º - Os páreos constantes da Programação Clássica, reconhecidos pela Associação Brasileira dos Criadores e Proprietários de Cavalo de Corrida como de grupo ou listados, somente serão transferidos de pista quando a Comissão de Corridas julgar impraticável a corrida na pista programada.

§3º - Quando, no caso dos parágrafos anteriores, o número de cavalos exceder ao limite que a pista onde se realizará a corrida comportar, a Comissão de corridas, obedecendo regra previamente definida em seu apêndice ou resoluções, retirará os cavalos excedentes, não cabendo aos criadores, proprietários e profissionais dos mesmos qualquer direito a premiação.

§4º - Quando for utilizada cerca móvel nas pistas, o partidor (starting gates) deverá ser deslocado de modo que se mantenha a distância programada e no caso de não ser isso possível, nos programas e registros oficiais e nos anuários deverá constar a expressão “aproximadamente” na referência à distância do páreo.

Art. 64 – A retirada poderá ser feita pelo proprietário ou treinador do cavalo, mediante comunicação escrita, dentro dos prazos e condições estabelecidas pelas Entidades, e mediante o pagamento dos “forfaits” ou outras penalidades a eles impostas.

§ 1º - A retirada não poderá ser feita nos páreos em que seja vedada por Regulamento Próprio ou naqueles em que a vedação esteja expressamente prevista nos projetos de inscrição da entidade promotora, casos em que somente serão aceitos forfeits veterinários, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º.

§ 2º – Embora perdendo o valor da inscrição, o proprietário ficará isento do pagamento de “forfaits” nas seguintes hipóteses:

- a) quando o cavalo inscrito em 02 (dois) páreos no mesmo conjunto de programas não obtiver colocação no primeiro páreo de que participar;
- b) nos casos de anormalidade no estado de saúde do cavalo, comprovada a qualquer tempo pelo órgão da assistência veterinária;
- c) nos páreos de Programação Clássica, até 01 (uma) hora antes da realização do primeiro páreo do programa; e
- d) por determinação da Comissão de Corridas nos casos imprevistos.

§ 2º – O cavalo retirado por motivo de anormalidade no estado de saúde, somente poderá voltar a ser inscrito mediante atestado do órgão de assistência veterinária.

CAPÍTULO VIII

Dos Preparativos das Corridas

Art. 65 – A pesagem prévia dos jóqueis e jóqueis aprendizes obedecerá as regras adotadas formalmente pela entidade promotora da corrida, que também estabelecerá as penalidades por descumprimento da mesma, respeitadas aquelas expressamente previstas no presente Código.

§1º - A pesagem processar-se-á pela verificação em separado do peso líquido do jóquei e dos equipamentos que lhe foram fornecidos pelo treinador para perfazer o peso atribuído ao cavalo que irá montar, a fim de que, por essa forma, se apure a responsabilidade de um ou de outro, pela falta ou excesso de peso, quando da repesagem.

§2º - Feita a pesagem dos jóqueis escalados para montar no primeiro páreo, a ela deverão se apresentar os escalados para montar no segundo páreo, se não tiverem montaria no primeiro, e assim, sucessivamente, até o fim do programa, sempre respeitado o prazo de 01 (uma) hora antes.

§3º - Quanto á pesagem dos jóqueis que tenham montaria para 2 (dois) ou mais páreos seguidos, ela será feita logo após a pesagem do páreo anterior e imediatamente antes de se apresentarem com seus pilotados.

§4º - O peso necessário para completar o que o cavalo deve carregar só poderá ser colocado na manta.

§5º - Depois de ajustado na balança o peso com que o jóquei deverá montar, não poderá mais ser substituído, no todo ou em parte, o equipamento e o arreamento com que se haja pesado.

§6º - No caso de se tornar necessário fazer qualquer substituição no arreamento, deverá o jóquei ser submetido a nova pesagem

§7º - Os infratores deste artigo e seus §§ serão punidos com multa na forma do art. 121 e/ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 66 – Os jóqueis poderão montar com peso maior do que o determinado no programa, desde que o excesso não seja superior a 1 (um) quilo, dando a entidade publicidade das alterações havidas nos pesos constantes do programa oficial.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, serão desprezadas as frações de 250 (duzentas e cinquenta) gramas ou menos, computando-se como sendo de 500 (quinhentas) gramas a fração superior a quinhentas gramas.

Art. 67 – Fica a critério da entidade promotora realizar ou não o galope de apresentação dos cavalos, determinado, se for o caso, como o mesmo deverá ser realizado.

Parágrafo único - Os jóqueis, salvo em situações excepcionais, não poderão tirar os pés dos estribos quando da apresentação ao público (cânter) e durante a corrida.

Art. 68 – Só poderão ser utilizados bridões, chicotes e demais equipamentos dos tipos aprovados pela Comissão de Corridas, sob as penas por ela previstas.

Art. 69 – Os cavalos somente poderão correr com ferraduras dos tipos aprovados pela Comissão de Corridas, sendo a possibilidade ou não de apresentação de cavalos desferrados estabelecida no apêndice ou resolução específica de cada entidade.

§1º - O treinador fica obrigado a comunicar à Comissão de Corridas, por ocasião da inscrição, o tipo de ferradura a ser usada pelo cavalo.

§2º - Qualquer alteração no ferrageamento do cavalo, depois da comunicação do treinador só poderá ser feita com autorização da Comissão de Corridas.

§3º - Os cavalos que apresentarem defeito ou deficiência no material de ferrageamento serão referados por determinação da Comissão de Corridas ou retirados, sendo a ocorrência de inteira responsabilidade do treinador, que arcará com os custos.

§4º - Os infratores do §1º deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 121 e os infratores do §§ 2º e 3º com a mesma multa e/ou suspensão de até a 30(trinta) dias.

Art. 70 – Antes de cada páreo, os jóqueis deverão se dirigir à sala a eles reservada, ali permanecendo até receberem ordem de montar.

§ 1º Desde o momento em que ingressarem na sala a eles reservada e até a repesagem, os jóqueis somente poderão manter contato com os membros e

prepostos da Comissão de Corridas, o treinador e o proprietário do cavalo, vedada a comunicação através de celular ou qualquer outro meio eletrônico.

§2º - Os cavalos depois de entrarem na raia somente poderão sair da mesma por ordem da Comissão de Corridas.

§3º - Os jóqueis só poderão desmontar de seus cavalos por motivo de absoluta força maior ou se devidamente autorizados pela Comissão de Corridas.

§4º - A demora na apresentação do cavalo na raia é de responsabilidade do treinador ou do jóquei que a causou.

§5º - Os infratores deste artigo e seus §§ serão punidos com multa conforme o disposto no art. 121, e/ou suspensão de até 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO X

Das Corridas

Art. 71 – As partidas serão dadas com partidor, a não ser em casos excepcionais, quando, por determinação da Comissão de Corridas, poderão ser dadas de outra forma, mediante prévia comunicação ao público.

Art. 72 – Compete ao Árbitro de Partida:

- a) fazer com que os cavalos sejam alinhados na forma prevista no apêndice da entidade;
- b) decidir sobre a validade da partida; e
- c) dar ciência por escrito, à Comissão de Corridas, das ocorrências e/ou irregularidades nelas havidas.

§ 1º – Somente será admitida a entrada fora da ordem prevista por determinação do Árbitro de Partida, no caso de indocilidade do cavalo no momento do alinhamento.

§ 2º - A ordem de entrada poderá ser alterada por determinação da Comissão de Corridas, para facilitar o alinhamento em caso de animal que apresente balda, desde que com comunicação prévia aos apostadores.

§ 3º - Os Seguradores serão de indicação da Comissão de Corridas.

Art. 73 – Avisado o Árbitro da Partida, pela Comissão de Corridas, de que poderá ser dada a partida, será içada no mastro, em local convenionado, uma bandeira vermelha e, nas corridas noturnas, acesa uma lâmpada da mesma cor, as quais somente serão arriadas ou apagadas depois de confirmado o páreo.

Art. 74 – A partida será efetuada voluntariamente pelo Árbitro de Partida com a abertura dos boxes do partidor.

§ 1º - Nenhum jóquei poderá forçar ou dificultar de qualquer forma a partida.

§ 2º - Decorridos 3 (três) minutos sem que tenha sido possível dar a partida em consequência da indocilidade de um ou mais cavalos a Comissão de Corridas a seu critério poderá mandar retirá-los.

§ 3º - Nenhum jóquei poderá deixar de obedecer ao sinal de partida e, mesmo que o cavalo se negue a partir, deverá insistir em fazê-lo galopar todo o percurso do páreo.

§ 4º - O cavalo retirado por indocilidade só poderá ser inscrito com autorização da Comissão de Corridas, mediante atestado do Árbitro de Partida e, em caso de reincidência, mediante aprovação em teste público, em horário a ser determinado pela Comissão de Corridas.

§ 5º - Os infratores deste artigo serão punidos com multa na forma do art. 121 e/ou suspensão de até 60 (sessenta) dias.

Art. 75 – A partida será dada a todo risco e somente poderá ser anulada pelo Árbitro de Partida se for efetuada de forma irregular ou em más condições devido a funcionamento defeituoso do Partidor.

§1º - Para anular a partida, o Árbitro de Partida acenará com uma bandeira vermelha ao confirmador, o qual, postado cem metros adiante, fará sinal aos jóqueis para sofream imediatamente suas montarias e retornarem ao ponto de partida.

§2º - Se todos ou alguns cavalos partirem sem que o Árbitro de Partida tenha dado a partida ou se todos ou alguns jóqueis, desrespeitando o sinal de anulação fizerem correr suas montarias, o páreo não será válido, devendo a Comissão de Corridas anunciar imediatamente a sua invalidação.

§3º - O páreo invalidado poderá ser transferido ou definitivamente cancelado, conforme o disposto no art. 93.

§4º - Os infratores deste artigo serão punidos com multa na forma do art. 121 e/ou suspensão de até 60 (sessenta) dias.

Art. 76 – As Entidades não responderão pelos riscos e acidentes a que estiverem sujeitos os cavalos durante a corrida, bem como não se responsabilizarão por qualquer dano físico que venham eles a sofrer no recinto do hipódromo.

Art. 77 – Durante a corrida e até cruzarem a linha de chegada, os jóqueis são obrigados a dirigir seus cavalos demonstrando sempre, de modo inequívoco, o maior empenho em obter a melhor colocação, não lhe sendo permitido, de

forma alguma, diminuir o empenho ou sofrear suas montadas antes de cruzada a linha de chegada.

§ 1º - Se ficar apurado, por sindicância efetuada pela Comissão de Corridas, que o jóquei assim procedeu cumprindo ordens do treinador, este também será responsabilizado.

§ 2º - Se, ainda em virtude da sindicância realizada, ficar comprovado que a infração foi cometida por ordens diretas ou indiretas do proprietário ou seu representante legal, o cavalo será suspenso ou desqualificado e poderá ser aplicado ao proprietário o disposto no art. 11.

§ 3º - Se ficar comprovado que a infração foi cometida por indução ou interferência de terceiros, o resultado da sindicância será imediatamente encaminhado à autoridade policial para as providências legais.

§ 4º - Os infratores do "caput" deste artigo e seus §§ serão punidos com suspensão mínima de 90 (noventa) dias, podendo implicar em cancelamento da matrícula.

Art. 78 – O jóquei cometerá infração punível na forma do presente Código quando deixar de obter melhor colocação na disputa de um páreo por imperícia, negligência ou imprudência.

§ 1º - A falta será considerada por imperícia quando cometida em detrimento do bom desempenho do cavalo que montar.

§ 2º - A falta será considerada por negligência quando decorrer de direção desatenta ou descuidada.

§ 3º - A falta será considerada por imprudência quando resultar de direção inconveniente, colocando em risco a direção de outro cavalo.

§ 4º - Os infratores deste artigo serão punidos com multa na forma do art. 121 e/ou suspensão de até 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º - O jóquei-aprendiz de 3ª e 4ª categorias não serão penalizados por falta decorrente de imperícia.

Art. 79 – Desde o momento da partida os jóqueis são obrigados a conduzir os cavalos de modo a não embaraçarem a livre ação dos demais competidores.

§ 1º - Disputando um páreo dois ou mais cavalos do mesmo proprietário ou co-proprietário, se a infração eventualmente cometida pelo jóquei de um redundar em benefício do outro, este fato será considerado agravante, para os fins de aplicação da pena.

§ 2º - Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de até 90 (noventa) dias e/ou, a critério da Comissão de Corridas, com multa conforme o disposto no art. 121.

Art. 80 – Quando em um páreo correrem dois cavalos de um mesmo proprietário ou co-proprietário comum, ou pertencentes a cônjuges, conviventes, pais e filhos menores e irmãos menores é lícito aos respectivos jóqueis, cumprindo instruções desse proprietário:

- a) dirigirem seus pilotados de modo a que a ação desenvolvida por um, facilite a vitória do outro, sem adoção de atitudes inconvenientes ou que resultem em prejuízos da livre ação dos demais competidores; e
- b) refrearem seus pilotados, um em benefício de outro, quando a vitória estiver nitidamente assegurada a um dos dois, de modo que o refreado não perca a segunda colocação, com exceção dos páreos em que correrem com números diferentes ou houver "Sweepstake".

Art. 81 – Os jóqueis deverão manter, durante todo o percurso, a máxima compostura, não lhes sendo permitido gritar, gesticular, usar de expressões chulas ou tomar atitudes inconvenientes pela Comissão de Corridas.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias e/ou, a critério da Comissão de Corridas, com multa, conforme o disposto no art. 121.

Art. 82 – Nos primeiros cem metros de prova os jóqueis são obrigados a conduzir os cavalos na mesma linha da baliza de largada, salvo em distâncias que forem excepcionadas pela Comissão de Corridas.

§ 1º - Na reta de chegada os jóqueis são obrigados a conduzir os cavalos na mesma linha que tiverem entrado na reta, não podendo se aproximar ou se afastar da cerca interna, a não ser para passar pelo competidor que estiver na sua frente, sem prejuízo ao disposto no art. 79.

§ 2º - Nos páreos disputados em uma única reta, os jóqueis são obrigados a conservar suas balizas, sem prejuízo do disposto no art. 79

§ 3º – Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 121 e/ou suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 83 – Os jóqueis são obrigados a comunicar à Comissão de Corridas, imediatamente depois de sua repesagem e mediante registro, quaisquer ocorrências verificadas durante o percurso, causadas por eles próprios ou pelos demais jóqueis.

§ 1º - Se posteriormente ficar comprovado que a comunicação não corresponde à verdade ou que o mesmo se furtou de fazer comunicação relevante jóquei será responsabilizado.

§ 2º - Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 121 ou suspensão de 8 (oito) a 30 (trinta) dias.

Art. 84 – Desde o momento de montar até o de desmontar, após a realização do páreo, o chicote somente poderá ser usado pelos jóqueis para dominar e incitar o cavalo, sendo-lhes terminantemente vedado aplicar castigo imoderado, excessivo ou desnecessário.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 121 ou suspensão de 8 (oito) a 30 (trinta) dias.

Art. 85 – Quando for apresentado num páreo um único cavalo, deverá ele fazer o percurso a galope largo, para ser considerado vencedor e ter direito ao prêmio.

Art. 86 – Considera-se como tendo competido, para qualquer efeito, todo cavalo que, a despeito dos esforços do seu jóquei, negar-se a partir ou não completar o percurso.

Art. 87 – A ordem de chegada dos cavalos que disputarem um páreo será constatada pela Comissão de Corridas através de equipamento eletrônico de precisão, do tipo “photochart” ou equivalente, com a conseqüente e imediata apregoação em local visível ao público dos que obtiverem colocação.

Art. 88 - Na ausência de equipamento eletrônico de precisão, a ordem de chegada será dada por um ou mais árbitros de chegada, que recorrerão, se necessário, ao auxílio de fotografia, procedendo-se, na seqüência, à apregoação a que alude o art. 87.

§ 1º - Será considerado vencedor o cavalo que primeiro atingir a linha de chegada, estabelecendo-se qualquer vantagem por menor que seja.

§ 2º - Tomar-se-á em consideração somente a posição da cabeça do cavalo em relação a linha de chegada, designando-se por “diferença mínima” a de menos de meia cabeça.

Art. 89 – Todos os jóqueis que participarem de um páreo serão obrigatoriamente repesados e para isso, tão logo seja corrido o páreo, deverão dirigir-se, em galope suave, até o recinto destinado ao desencilhamento, observadas as instruções de cada entidade.

§ 1º - É vedado ao jóquei diminuir bruscamente a velocidade do cavalo após cruzar o disco de chegada.

§ 2º - O jóquei que ficar impossibilitado, por motivo de força maior, de se dirigir montado à repesagem, poderá fazê-lo a pé ou transportado.

§ 3º - Em casos excepcionais, a Comissão de Corridas poderá dispensar a repesagem.

§ 4º - Os cavalos cujos jóqueis não se repesarem serão desclassificados para último lugar, sem direito a qualquer prêmio ou colocação, salvo se a Comissão de Corridas tiver concedido dispensa de repesagem, na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Quando disputarem um páreo 2 (dois) ou mais cavalos de um mesmo proprietário ou co-proprietário comum, ou pertencentes a cônjuges, conviventes, pais e filhos menores e irmãos menores, se qualquer dos jóqueis não repesar, os cavalos serão desclassificados para último lugar, sem direito a quaisquer prêmios ou colocação, e sem prejuízo das penalidades que possam ser aplicadas aos jóqueis e treinadores.

§ 6º - Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 121 e/ou suspensão de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 90 – A diferença de peso para menos, superior a quinhentos gramas, verificada na repesagem, implicará na desclassificação do cavalo para último lugar, sem direito a prêmio ou colocação, e na punição do jóquei ou treinador, ou ambos, conforme a responsabilidade que for apurada.

§ 1º - quando disputarem um páreo 2 (dois) ou mais cavalos de um mesmo proprietário ou co-proprietário comum, se qualquer dos jóqueis apresentar a diferença de peso de que trata este artigo, os cavalos serão desclassificados para último lugar, sem direito a quaisquer prêmios ou colocação, e sem prejuízo das penalidades que possam ser aplicadas aos jóqueis e treinadores.

§ 2º - Os infratores deste artigo e seu §1º serão punidos com multa na forma do art. 121 e/ou suspensão de até 1 (um) ano.

Art. 91 – Toda vez que a repesagem acusar um excesso de peso superior a quinhentos gramas sobre o verificado na pesagem, salvo o caso em que possa este excesso resultar de água ou lama, a critério da Comissão de Corridas, o jóquei ou treinador, ou ambos, se não for possível apurar a qual deles cabe a responsabilidade, serão punidos.

§ 1º - Na repesagem, no equipamento utilizado pelo jóquei, não será admitido peso para menos que o acusado na pesagem.

§ 2º - Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 121 e/ou suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 92 – A Comissão de Corridas julgará a validade e o resultado do páreo imediatamente após a sua realização, levando em consideração as irregularidades por ela verificadas, as comunicadas por seus auxiliares ou objeto de reclamação ou queixas apresentadas pelos interessados.

§ 1º - O direito de reclamação em relação aos prejuízos causados por qualquer cavalo em determinado páreo, cabe exclusivamente aos proprietários, jóqueis ou treinadores dos demais cavalos que nele tomarem parte.

§ 2º - As reclamações somente serão levadas em consideração se apresentadas, no máximo, até 03 (três) minutos depois de terminado o páreo, em local determinado pela Comissão de Corridas.

§ 3º - Na hipótese de reclamação indevida, a Comissão de Corridas poderá advertir por escrito o reclamante, ou, ainda, aplicar suspensão de até 30 (trinta) dias em caso de jóquei, ou de multa na forma do art.120 sendo o reclamante treinador ou proprietário.

Art. 93 – Caso o páreo não seja disputado na distância determinada no programa oficial ou sua partida não seja confirmada pelo Árbitro de Partida será o mesmo anulado, na hipótese da irregularidade ser verificada antes da confirmação do páreo.

§ 1º - As distâncias determinadas no programa oficial poderão ser alteradas de acordo com o disposto no §2º do art. 45.

§ 2º - O páreo anulado poderá, a critério da Comissão de Corridas, ser cancelado, disputado novamente no mesmo dia depois do último páreo, ou transferido para outra data.

§ 3º - Se o páreo for disputado no mesmo dia, serão mantidas as respectivas apostas.

Art. 94 – O resultado de um páreo será o que estiver apregoado depois de descida a bandeira do mastro ou apagada a lâmpada vermelha nas corridas noturnas.

§ 1º - A comprovação e apregoação do resultado do páreo será feita para efeito do pagamento dos bilhetes de qualquer modalidade de apostas, concursos e "Sweepstake".

§ 2º - Desde que já estejam afixados os números dos cavalos envolvidos nas diversas modalidades de apostas existentes na Entidade e estando para serem decididas pela fotografia outras colocações do páreo, poderá ser descida a bandeira ou apagada a lâmpada vermelha para o imediato pagamento das apostas, completando-se depois o marcador, de acordo com o resultado apurado na fotografia.

Art. 95 – Todo o cavalo que obtiver colocação embarçando a livre ação de qualquer dos competidores na reta de chegada, seja por movimento espontâneo, por partido ilícito do jóquei ou ainda por imperícia deste, será desclassificado da colocação obtida para a posição imediatamente posterior à

do cavalo prejudicado, desde que do embarço, direta ou indiretamente, advenha alteração no resultado do páreo.

§ 1º - Caso o cavalo prejudicado não tenha completado o percurso e conseqüentemente obtido colocação ou posição em decorrência do embarço, o cavalo causador do prejuízo não terá direito a colocação ou posição no páreo.

§ 2º - Será também desclassificado de acordo com o "caput" deste artigo o cavalo que tiver obtido colocação em consequência da ação irregular de outro que pertença ao mesmo proprietário ou co-proprietário, ou, ainda, pertencentes a cônjuges, conviventes, pais e filhos menores e irmãos menores.

§ 3º - O fato de o cavalo causador do prejuízo ter mancado ou sido acometido de mal súbito, não poderá ser invocado para a não desclassificação, servindo apenas como elemento atenuante ou excludente na punição do jóquei.

§ 4º - Os infratores do *caput* deste artigo serão punidos com multa na forma do art. 121 e/ou suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 96 – Cancelado ou invalidado um páreo, salvo o disposto no art. 93 §3º, serão integralmente restituídas aos portadores dos respectivos bilhetes, as importâncias das apostas feitas.

Parágrafo único – As apostas para concursos e acumuladas, nesse caso, serão regidas de conformidade com seus respectivos regulamentos.

Art. 97 – A alteração do resultado de um páreo em data posterior a sua realização só afetará o pagamento dos prêmios e não poderá, em hipótese alguma, ser invocada para recebimento de bilhetes de apostas, concurso e loterias de "Sweepstake", que sempre se regularão pelos resultados confirmados logo após o páreo.

CAPÍTULO XI

Da Repressão ao Doping

Art. 98 – É proibido ministrar medicamentos e empregar substâncias ou qualquer agente físico que possam alterar, efetiva ou potencialmente, o desempenho do cavalo por ocasião da corrida, observada a relação elaborada pela entidade promotora da corrida.

§ 1º - Nas provas graduadas (Grupo e Listed Race reconhecidas pela ABCPCC), é proibido ministrar qualquer tipo de medicamento.

§ 2º Nos páreos reservados a produtos de 2 (dois) anos ou de 3 (três) anos em hipódromos de categoria "A" é proibido ministrar qualquer tipo de medicamento.

§ 3º Nos páreos reservados a produtos de 2 (dois) anos e de 3 (três) anos até o final de dezembro em hipódromos de categoria "B" é proibido ministrar qualquer tipo de medicamento.

§ 4º - A entidade turfística poderá adotar regra mais restritiva a utilização de qualquer tipo de medicamento em seu apêndice ou por força de resolução.

§ 5º - As regras previstas nos § 1º e 2º se aplicam aos produtos de dois e três anos quando competirem em provas abertas para produtos de mais idade.

§ 6º - As entidades, em seus apêndices e/ou resoluções, regularão a utilização ou não de medicação nas demais provas.

§ 7º - São consideradas substâncias proibidas aquelas incluídas na relação elaborada pelos órgãos de repressão à dopagem de cada Entidade, com base nos parâmetros da Federação Internacional de Autoridades Hípicas, sendo a lista publicizada pela Comissão de Corridas, assim como qualquer alteração que venha a ocorrer na mesma.

§ 8º - Os proprietários e profissionais do turfe não poderão alegar em sua defesa, sob qualquer pretexto, desconhecimento da relação citada no parágrafo anterior.

§ 9º - A presença de substância proibida, verificada através de análise química da amostra de material biológico coletada de animais inscritos ou após a prova, implica em infração deste artigo, independentemente da data de aplicação da substância em questão.

§ 10º - Para efeito de penalidades, as substâncias proibidas constantes da relação citada no §1º deste artigo dividem-se em 4 (quatro) grupos, a saber:

Grupo I – substâncias que agem no sistema nervoso (central e autônomo), cardiovascular (com exceção dos vasodilatadores), respiratório, reprodutor e endócrino, bem como secreções endócrinas, substâncias sintéticas relacionadas, carreadores de oxigênio e agentes que direta ou indiretamente afetam ou manipulam a expressão gênica.

Grupo II – substâncias que agem no sistema renal, sanguíneo, músculo esquelético, analgésicos, antipiréticos e antiinflamatórios.

Grupo III – substâncias que agem nos sistemas digestivo, imunológico (com exceção de vacinas autorizadas), anti-infecciosos (com exceção daqueles com ação exclusivamente anti-parasitária) e substâncias citotóxicas.

Grupo IV – vasodilatadores e veículos de medicamentos e agentes mascaradores destituídos de qualquer atividade farmacológica.

§ 11º - Os infratores deste artigo serão punidos como segue:

- a) os infratores do Grupo I, com suspensão mínima de 180 (cento e oitenta) dias à eliminação e multa pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do valor do páreo de 3 anos, corrido no mês da infração,
- b) os infratores do Grupo II, com suspensão mínima de 90 (noventa) dias e multa pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do valor do páreo de 3 anos, corrido no mês da infração,
- c) os infratores do Grupo III, com suspensão mínima de 60 (sessenta) dias e multa pecuniária de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do páreo de 3 anos, corrido no mês da infração, e
- d) os infratores do Grupo IV, com suspensão mínima de 30 (trinta) dias e multa pecuniária de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do páreo de 3 anos, corrido no mês da infração.

§ 12º - Nas provas clássicas graduadas (Grupo) a base de cálculo para a aplicação das multas previstas no § 9º será aumentada conforme segue:

- a) Grupo 3 – 100% (cem por cento) do valor do páreo de três anos;
- b) Grupo 2 – 200% (duzentos por cento) do valor do páreo de três anos; e
- c) Grupo 1 – 300% (trezentos por cento) do valor do páreo de três anos.

§ 13º - Nas infrações dos Grupos I, II e III, os cavalos serão desclassificados para último lugar, sem direito a qualquer prêmio e colocação, e, na forma prevista em apêndice e/ou resolução, suspenso por até 90 (noventa) dias.

§ 14º - Quando a substância proibida possuir mais de uma ação farmacológica, para efeito de enquadramento nos grupos relacionados no §8º deste artigo, vale a atividade farmacológica que incorra na maior penalização.

§ 15º - Quaisquer substâncias resultantes do processo de biotransformação de substâncias proibidas serão considerados uma vez que provam a sua administração e, para efeitos de enquadramento no grupo correspondente, vale a atividade farmacológica que incorra na maior penalização.

§ 16º - Quando num páreo disputarem 2 (dois) cavalos do mesmo proprietário ou co-proprietário, ou pertencentes a cônjuges, conviventes, pais e filhos menores e irmãos menores, a comprovação de substância proibida em qualquer destes cavalos, acarretará na desclassificação de todos para o último lugar, sem direito a qualquer prêmio ou colocação.

§ 17º - Para efeito de reincidência da infração deste artigo, independentemente do grupo de enquadramento para fins de penalidade, num período de 5 (cinco) anos, o tempo de suspensão será acrescido em 100% (cem por cento) a cada reincidência.

§ 18º - O profissional que considerado os últimos 10 (dez) anos, totalizar, com a penalidade a ser imposta, suspensão do exercício profissional por mais de 3 (três) anos, por infração deste artigo terá sua matrícula automaticamente cassada, observada a regra prevista no art. 123.

Art. 99 – Incurrerão em falta grave, sem prejuízo das penas previstas nas leis em vigor, todas as pessoas que, como autores, mandantes, instigadores, coniventes, cúmplices e ocultadores, ainda que tácitos, estejam comprometidas na execução das práticas mencionadas no art. 98.

Art. 100 – Após a inscrição, o cavalo não poderá receber qualquer medicação, salvo as exceções previstas nas regras adotadas por cada entidade, e, ocorrendo, nesse período, qualquer anormalidade nas condições de saúde do animal, o treinador deverá notificar o órgão de assistência veterinária, que designará um de seus veterinários para acompanhar e fiscalizar o tratamento, determinando, se necessário, a retirada do cavalo da prova.

§ 1º - Qualquer medicação que se faça necessária para a preservação da saúde do animal, após a inscrição, deverá ser realizada exclusivamente pelo órgão de assistência veterinária.

§ 2º - Desde que efetuado flagrante ou constatada marca evidente de aplicação de medicação em qualquer parte do corpo do cavalo, em hipótese diversa das acima previstas, deverá o mesmo ser encaminhado ao órgão de repressão à dopagem a fim de coletar amostra, sendo que para efeito de penalidade, o profissional será enquadrado no Grupo IV do §8º do Art. 98.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, caso seja comprovada, pela análise química, a presença de substância proibida, as penalidades serão equiparadas às referentes ao Art. 98.

Art. 101 – O órgão de assistência veterinária poderá proceder, a qualquer momento, a exame clínico e coleta de material para exames de controle antidopagem dos cavalos inscritos.

§ 1º – Para estes exames, deverá o treinador conceder todas as facilidades aos funcionários da Entidade.

§ 2º - Os hipódromos classificados como “A” e “B” deverão realizar os exames em laboratório nacional ou estrangeiro referendado pela ABCPCC.

Art. 102 – Após a inscrição, ocorrendo morte do animal, será colhido material biológico para exame antidopagem.

§ 1º – É obrigatória a presença do do treinador, ou seu representante, na coleta e embalagem dessas amostras, sendo facultativa a presença do Veterinário Responsável.

§ 2º - No caso de ausência do Veterinário Responsável, do treinador ou de seu representante a coleta e embalagem poderão ser realizadas na presença de duas testemunhas.

Art. 103 – O cavalo que for disputar um páreo deverá ser apresentado no hipódromo, na hora determinada pela Comissão de Corridas, para ser submetido a exame veterinário.

§ 1º - As observações do exame clínico serão consignadas em registros apropriados.

§ 2º - Observada qualquer anormalidade no estado físico do cavalo pelo exame clínico, o órgão de assistência veterinária levará o fato ao conhecimento da Comissão de Corridas, cabendo a esta decidir quanto à necessidade de coleta de material biológico para análise e pela retirada ou não do animal da prova.

Art. 104 – Após a disputa de cada páreo, o(s) treinador(es) encaminhará(ao), imediatamente ao recinto do órgão de repressão à dopagem o cavalo vencedor, bem como aqueles cavalos indicados pela Comissão de Corridas, munido da carteira original ou cópia autenticada da identificação do animal, para coleta do material necessário para exames, em laboratório nacional ou estrangeiro.

§ 1º - Caso tenha tomado parte no páreo outro cavalo do mesmo proprietário do vencedor, ou de sua co-propriedade, também deste deverá ser colhido o material para exames, ainda que não tenha obtido colocação.

§ 2º - Os cavalos selecionados para a coleta de amostra biológica para análise de controle antidopagem deverão permanecer no recinto de coleta o tempo necessário para fornecer quantidade suficiente de material, e somente depois de liberados pelo veterinário responsável pelo serviço, poderão regressar às suas cocheiras.

§ 3º - Durante a permanência do cavalo no recinto de coleta, o treinador poderá, com o conhecimento do veterinário responsável pelo serviço, prestar-lhe os cuidados necessários.

§ 4º - Será equiparado à infração do art. 98 e sujeito às penalidades do Grupo I que ela acarreta aos responsáveis, a não apresentação imediata do cavalo no recinto do órgão de repressão à dopagem, assim como a sua retirada antes de devidamente autorizada pelo médico veterinário responsável pela coleta.

§ 5º - O cavalo que obtiver classificação imediatamente seguinte àquela que envolva coleta de material deverá permanecer à disposição da Comissão de Corridas até a confirmação do páreo. Os veterinários do órgão de repressão à dopagem poderão obter material para exames, de qualquer cavalo antes da realização do páreo, bem como após a sua realização, devendo ser a Comissão de Corridas avisada imediatamente para retificar ou ratificar a decisão.

Art. 105 – Para garantia dos interessados e inviolabilidade do material enviado para análise, deverão ser observados os seguintes itens:

- a) a coleta e embalagem do material biológico será feita obrigatoriamente na presença do treinador do cavalo ou de seu representante devidamente credenciado, sendo facultativo o acompanhamento pelo Veterinário Responsável;
- b) a ausência do treinador ou seu representante implica em renúncia a quaisquer contestações sobre os métodos e formas de coleta e embalagem;
- c) o material deverá ser dividido em duas partes, uma para análise de prova e outra reservada à contraprova;
- d) os procedimentos de coleta, embalagem e custódia dos materiais biológicos serão padronizados, devendo constar as assinaturas do treinador ou de seu representante devidamente credenciado e do veterinário responsável, quando for o caso, na prova e contraprova, ficando está sob a guarda do órgão de repressão à dopagem; e
- e) não poderá o treinador posteriormente ao ato de coleta fazer qualquer referência, em sua defesa, de irregularidades havidas nessas ocasiões, caso não tenham sido registradas no ato de coleta.

Art. 106 – Se o órgão de repressão à dopagem verificar, no material colhido, a existência de substância proibida ou anormal, notificará a Comissão de Corridas para que esta adote as providências necessárias.

§ 1º –A Comissão de Corridas notificará mediante protocolo e reservadamente, o treinador, o veterinário responsável se houver, e o proprietário ou seu representante devidamente credenciado, da constatação de anormalidade na amostra analisada, levando em consideração o laudo do laboratório de controle antidopagem.

§ 2º - Constitui direito do proprietário acompanhar pessoalmente ou por seu representante devidamente credenciado que poderá ser o veterinário responsável, assistido ou não por especialista técnico de química, os exames que serão realizados no material colhido para contraprova, caso a mesma seja solicitada pelo proprietário.

§ 3º - Representante da entidade turfística também poderá acompanhar a contraprova, caso o exame seja feito por laboratório externo nacional ou estrangeiro.

§ 4º - A desistência do proprietário ou do treinador, diretamente ou por representantes, de assistir aos exames, ou o seu não comparecimento por ocasião da sua realização, importará no prevalectimento do primeiro exame.

§ 5º - Caberá ao especialista técnico indicado pelo proprietário e/ou treinador do cavalo assistir, fiscalizar e observar a exatidão dos resultados dos exames, sem no entanto interferir no processo analítico.

§ 6º - Será lavrada ata da análise da contraprova, com referência ao método analítico utilizado no exame, que será assinada pelos interessados presentes.

§ 7º - Durante a realização da contraprova, além dos funcionários do laboratório, do proprietário ou seu representante, do treinador ou seu representante, do especialista técnico indicado e do representante da entidade, não será permitida a presença de outras pessoas.

Art. 107 – A Comissão de Corridas poderá punir quaisquer profissionais, inclusive veterinários, ou proprietários que tenham participado como cúmplices, coniventes, ainda que tácitos, da ministração de substâncias proibidas, conforme apurado em sindicância.

CAPÍTULO XII

Dos Prêmios

Art. 108 – Nos páreos que as Entidades fizerem disputar serão conferidos prêmios aos proprietários dos cavalos vencedores, aos seus treinadores, segundos-gerentes, jôqueis e cavalariços.

Art. 109 – Além dos prêmios de 1º lugar, serão concedidos prêmios aos proprietários dos cavalos de acordo com o art. 46, III, e seu parágrafo único, do Decreto n. 96.993, de 17 de outubro de 1988, ou norma que venha a substituí-lo.

Art. 110 – Se, posteriormente à apregoação do resultado de um páreo (art. 94), um cavalo vier a ser desclassificado (arts. 55, 98 e 100) a Comissão de Corridas adotará nova classificação geral, com exclusão daquele cavalo e com atribuição de todas as colocações aos demais, de maneira a serem concedidos todos os prêmios previstos para aquele páreo.

Parágrafo único – O cavalo que se tornar vencedor do páreo, por força de reclassificação previsto no artigo anterior, mas, que posteriormente à realização desse páreo, já tiver disputado provas reservadas a cavalos com número de vitórias ou soma de prêmios ganhos inferiores aos que passou a obter em virtude daquela vitória, será desclassificado de qualquer colocação das provas a que não tenha direito de participar.

Art. 111 – Os criadores de cavalos nacionais que tiverem direito a prêmios, farão jus a 10% (dez por cento) dos prêmios levantados pelos cavalos por eles criados, cabendo ainda ao criador do primeiro colocado 3% (três por cento) sobre o total das pules vendidas para a modalidade de apostas denominada “vencedor”, inclusive aquelas captadas em decorrência do simulcasting nacional.

Art. 112 – Em caso de empate, o pagamento dos prêmios se efetuará dividindo-se entre os empatados a soma do que a eles caberiam se chegassem um após o outro.

Parágrafo único – Excetuam-se os páreos por número de vitórias, nos quais caberá a cada um dos cavalos empatados em primeiro lugar, a dotação por inteiro.

Art. 113 – Aos profissionais do turfe, serão conferidos pelas Entidades, a título de percentagem 12% (doze por cento) aos treinadores, 10% (dez por cento) aos jockeys, 2% (dois por cento) aos segundos-gerentes e 2% (dois por cento) aos cavaleiros sobre os prêmios levantados pelos seus cavalos.

Art. 114 – Todos os prêmios a serem pagos nos páreos, exclusive bolsas extras, que ficarão a critério de cada Entidade, deverão ser computados nas estatísticas oficiais e para efeito de distribuição das percentagens previstas neste capítulo, como também terão de constar expressamente nos programas das corridas.

Parágrafo único – Os prêmios decorrentes do pagamento de “added” também deverão ser computados para efeitos de estatística, serão distribuídos entre os cinco primeiros colocados conforme previsto neste Código, mas não servirão de base de cálculo para o pagamento de prêmios aos criadores e profissionais do turfe.

Art. 115 – As importâncias que couberem aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, por prêmios, ou percentagens, deverão ser satisfeitas no prazo de 15 (quinze) dias após a realização das corridas.

CAPÍTULO XIII

Das Reclamações

Art. 116 – As queixas e reclamações deverão ser apresentadas à Comissão de Corridas dentro dos seguintes prazos:

- a) até 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do projeto de inscrição, quando referente às condições de chamadas;
- b) até 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do programa oficial, quando a reclamação tiver por fim corrigir equívocos referentes à fixação de distâncias de seus páreos, ao enquadramento dos cavalos neles inscritos ou aos pesos aos mesmos atribuídos;
- c) até 03 (três) minutos após a realização do páreo, se a reclamação se referir a irregularidades havidas durante sua disputa e o reclamante tiver em mira os efeitos previstos nos arts. 92 e 95 e seus parágrafos;
- d) em qualquer tempo, quando referente à inscrição de cavalo sob falsa identidade, ou ao seu registro indevido; e
- e) até 07 (sete) dias após a disputa do páreo para qualquer outro caso não especificado.

Parágrafo único – As queixas ou reclamações serão formuladas por escrito.

Art. 117 – A Comissão de Corridas só tomará conhecimento das queixas que lhe forem apresentadas por quem seja legítimo interessado, entendendo-se como tal:

- a) o proprietário do cavalo ou seu representante legal, na hipótese da alínea “b” do art. 116.
- b) o proprietário, o treinador do cavalo e o seu jóquei, na hipótese das alíneas “c” e “d” do art. 116.
- c) qualquer pessoa que prove seu legítimo interesse, nos demais casos não especificados.

Art. 118 – Qualquer reclamação à falsa identidade de um cavalo deverá ser fundamentada e levada ao conhecimento do proprietário para que o mesmo a conteste, dentro do prazo que lhe for concedido.

§1º - Enquanto não for julgada a reclamação, ficarão em suspenso os pagamentos de todos os prêmios referentes àquele cavalo.

§2º - Apurada a procedência da reclamação, cumprir-se-á o disposto no art. 55 e seus parágrafos.

Art. 119 – Os prêmios levantados por um cavalo indevidamente inscrito passarão ao competidor ou competidores que houverem chegado nas classificações imediatas.

CAPÍTULO XIV Das Penalidades

Art. 120 – A Comissão de Corridas punirá as infrações às disposições deste Código, conforme nele determinado para cada caso com a aplicação das seguintes penalidades:

- a) advertência, multa, suspensão ou cancelamento do registro aos proprietários;
- b) advertência, multa, suspensão por prazo determinado, cancelamento da matrícula ou eliminação, aos profissionais do turfe; e
- c) desclassificação, suspensão temporária e desqualificação aos cavalos.¹

§ 1º - As penalidades serão aplicadas não só aos responsáveis diretos pelas infrações, como também a seus mandantes, cúmplices ou coniventes ainda que tácitos.

¹ Na reunião decidimos pela inclusão de proibição de entrada de qualquer pessoa. A regra está prevista no § 2º.

§ 2º - Poderá a Comissão de Corridas, sempre que achar conveniente, proibir a entrada de qualquer pessoa no hipódromo e suas dependências.

§ 3º - As infrações às disposições para as quais não houver pena determinada serão punidas pela Comissão de corridas, conforme julgar conveniente, com aplicação de uma das penalidades referidas neste artigo.

Art. 121 – Os valores das multas serão de 1% (um por cento) a 100% (cem por cento) do valor do prêmio do primeiro lugar destinado aos páreos comuns para produtos de 3 anos em cada hipódromo; os referidos valores serão de no máximo 50% (cinquenta por cento) para profissionais do turfe não especificados, e de 10% (dez por cento) no caso de cavaleiros e segundos-gerentes.

Art. 122 – A pena de suspensão impossibilitará os jockeys e jockeys-aprendizes de tomarem parte nos páreos e os treinadores, segundos-gerentes e cavaleiros de cuidarem dos cavalos ou terem sobre eles qualquer interferência.

§1º - Os jockeys suspensos poderão tomar parte nas provas da Programação Clássica, Provas Preparatórias e Seletivas, sendo entretanto este direito vedado aos que tiverem sido suspensos por infração dos arts. 25, 26, 77 e 98.

§2º - Os profissionais punidos por infração dos arts. 25, 26, 77 e 98 (exceto Grupo IV) terão sua entrada proibida nos hipódromos e suas dependências enquanto perdurar a pena aplicada.

§3º - Os jockeys e jockeys-aprendizes punidos com proibição de ingressar no hipódromo, poderão voltar aos trabalhos de raia nos últimos 10 (dez) dias do término da pena que lhes foi imposta, quando esta for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§4º - Os jockeys-aprendizes punidos com proibição de ingresso no hipódromo terão direito a permanecerem nas dependências da Escola de Aprendizes.

§5º - Não poderão os profissionais suspensos de acordo com os arts. 25, 26, 77 e 98 (exceto Grupo IV) invocarem a seu favor, sua residência precária em dependências da Entidade.

Art. 123 – O cancelamento da matrícula importará na suspensão dos direitos para exercer a profissão na respectiva Entidade e em outras entidades congêneres de idêntica ou superior classificação.

§1º - Uma vez imposta essa penalidade, só poderá ser concedida nova matrícula depois de decorridos 2 (dois) anos de sua aplicação.

§2º - Não será concedida nova matrícula aos profissionais que sofrerem pena de eliminação.

Art. 124 – A proibição temporária de correr impede o cavalo de tomar parte em qualquer páreo, podendo, contudo, enquanto a penalidade perdurar, ser inscrito em páreos a se realizar após o seu término, resguardando-se o que preceitua o parágrafo único do art. 56.

Art. 125 – A desqualificação de um cavalo importa no cancelamento de seu registro na Comissão de Corridas.

Art. 126 – Serão acatadas pelas Comissões de Corrida as penalidades de qualquer natureza impostas por Entidades congêneres.

Art. 127 – Salvo previsão específica prevista neste Código, para efeito de reincidência, as punições serão consideradas por 1 (um) anos após a sua aplicação, exceção para os punidos por infração aos arts. 77 e 98, cujos prazos serão considerados por 5 (cinco) anos.

Art. 128 – Se a falta cometida estiver incluída em disposições do Código Penal, a Entidade denunciará o infrator à Justiça Pública, fornecendo as provas que estiverem ao seu alcance.

CAPÍTULO XV

Dos Recursos

Art. 129 – Das decisões da Comissão de Corridas, originárias ou não de reclamações, caberá recurso pelo interessado no prazo de 7 (sete) dias da sua publicização, desde que as decisões se refiram à interpretação deste Código.

§ 1º - Das decisões que imponham pena de multa ou suspensão inferior a 90 (noventa) dias inclusive caberá pedido de reconsideração à Comissão de Corridas; e recurso em caso de suspensão por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Não será considerada a soma de penas distintas para efeito de aplicação do disposto no §1º deste artigo.

Art. 130 – O recurso deverá ser dirigido à Direção da Entidade e será processado conforme previsto no estatuto social ou em norma regulamentadora.

Art. 131 – O recurso deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias contados da sua entrega à Diretoria da Entidade.

Parágrafo único – Provido o recurso não caberá ao requerente indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO XVI

Das Apostas

Art. 132 – As apostas serão captadas pela entidade promotora da corrida no próprio hipódromo, através de agentes credenciados, ou por meios informatizados ou telemáticos.

Parágrafo único – Toda a pessoa que adquirir bilhetes de apostas, ficará sujeita às disposições deste Código.

Art. 133 – As modalidades de apostas serão aquelas constantes do Regulamento ou Plano de Apostas da entidade aprovados pelo MAPA.

CAPÍTULO XVII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 135 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação sendo de observância obrigatória pelas entidades de categoria “A” e “B” (corridas em curva).

Parágrafo único – Os demais hipódromos ficam obrigados a observar as disposições expressamente dirigidas a todos os hipódromos ou especificamente para aqueles não enquadrados nas categorias “A” e “B” (corridas em curva).

Art. 136 – As Entidades regulamentarão as disposições internas referidas neste Código, através de Apêndice que deverá ser apresentado ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para aprovação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Código.

Parágrafo único – A qualquer tempo as entidades poderão apresentar ao MAPA Apêndice a este Código para fins de aprovação.

Art. 137. Os hipódromos de cancha reta e corridas em curva excetuados do cumprimento obrigatório integral deste Código terão seu funcionamento condicionado a aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de apêndice específico a este dirigido no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Código e que deverá conter os princípios gerais contidos no presente código.